

Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil

Marluce Gaspar de Oliveira

Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil

Brasília - DF

2013

Marluce Gaspar de Oliveira

Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Orientador: Prof. Janete Barros Ricken

Brasília - DF

2013

Marluce Gaspar de Oliveira

Relativização da Coisa Julgada no Processo Civil

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *LatoSensu* em Direito Processual Civil, do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em ___/___/ 2013, com menção _____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho à minha família.

RESUMO

O processo judicial é composto por uma série de atos sucessivos que, em algum momento, precisa ser finalizado. Quando se fala em coisa julgada a referência é ao momento em que o processo judicial precisamente se dá por terminado, vale dizer, quando da decisão judicial não cabe mais recurso. O conceito de coisa julgada sempre esteve envolto por discussões devido à complexidade, mas não se tem dúvidas de que sua finalidade é perseguir a segurança jurídica, pois com sua realização a sentença adquire notas de irrevogabilidade e imutabilidade. No entanto, o que dizer da sentença que fere a dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais? Esta pesquisa versa sobre o instituto jurídico da coisa julgada, com enfoque para sua relativização no direito processual civil, especialmente diante de decisões consideradas injustas ou inconstitucionais. O tema é controverso, existindo posições doutrinárias favoráveis e contrárias à referida possibilidade. A pretensão é verificar se a coisa julgada pode ser flexibilizada em algumas situações para que o conteúdo decidido e transitado em julgado venha a ser revisto em processo posterior. Para tanto, adotando-se a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, o estudo traça considerações acerca das sentenças e seus fundamentos universais e mais destacados, contribuindo para o estabelecimento de parâmetros que permitam compreender a relativização da coisa julgada no processo civil. Durante o desenvolvimento do assunto destaca-se a importância do equilíbrio entre “justiça” e “segurança jurídica”, que são valores jurídicos fundamentais assegurados pelo direito constitucional contemporâneo. Ao final, conclui-se que a relativização da coisa julgada material é possível, mas apenas e tão somente quando se tratar de sentença inconstitucional transitada em julgado.

Palavras-chave: Processo Civil. Sentença Judicial. Coisa Julgada. Coisa Julgada Formal e Material. Relativização. Flexibilização.

ABSTRACT

The judicial process is composed of a series of successive acts that, at some point, need to be finalized. When speaking in reference to res judicata is the moment when the judicial process precisely if it gives by finished, is to say, when the Court decision does not fit more resource. The concept of res judicata has always been shrouded by discussions due to the complexity, but there is no doubt that its purpose is to pursue legal certainty, because with its accomplishment the judgment acquires notes of irrevocability and immutability. However, what about the sentence that hurts the dignity of the human person and the constitutional principles? This research focuses on the legal Institute of res judicata, with focus to its relativization in the civil procedure law, especially before decisions considered unfair or unconstitutional. The topic is controversial and there are doctrinal positions in favour of and opposed to this possibility. The intention is to verify that the res judicata may be relaxed in some situations for which the content decided and acquired the authority of a final decision will be revised in the subsequent case. To this end, adopting the technique of bibliographical research and documentation, the study outlines considerations of sentences and their universal and most prominent foundations, contributing to the establishment of parameters which allow to understand the relativization of res judicata in civil procedure. During the development of the subject highlights the importance of balance between "justice" and "legal certainty", that are fundamental legal values provided by contemporary constitutional law. In the end, it appears that the relativization of res judicata stuff is possible, but only and only in the case of sentence unconstitutional res judicata.

Keywords: Civil Process. Court Judgment. Res Judicata. Formal resJudicataand Material. Relativization. Flexibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 SENTENÇA JUDICIAL	10
1.1 SEGURANÇA JURÍDICA	11
1.1.1 Teorias Reducionistas: Segurança Jurídica como Condição da Lei. 13	
1.1.2 Segurança Jurídica como Condição da Justiça	16
1.2 SENTENÇA JUDICIAL NUMA PERSPECTIVA HISTÓRIA	19
1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS	24
2 COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL	27
2.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL	29
2.2 O DOGMA DA COISA JULGADA MATERIAL	33
2.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA	36
3 RELATIVIZAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL	39
3.1 SENTENÇA INCONSTITUCIONAL TRANSITADA EM JULGADO	39
3.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL	41
3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL	45
3.4 MECANISMOS PROCESSUAIS PARA REDISCUTIR A COISA JULGADA	53
CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A segurança jurídica é um dos princípios baluartes do Estado moderno, definida como a ideia de certeza sobre o sistema jurídico que rege determinada sociedade, expresso em disposições normativas que necessariamente são interpretadas pelos entes que administram a justiça.

A coisa julgada é uma das ferramentas processuais que buscam a consecução da ideia de certeza e convencimento no sistema jurídico. Significa a impossibilidade de se discutir, numa demanda judicial, um assunto que previamente já foi resolvido em processo anterior.

A instituição da coisa julgada encontra plenitude conceitual e prática com a presença tanto do componente formal quanto material, elementos que garantem a imutabilidade e a coercibilidade da decisão judicial e desta maneira cumpre com as funções práticas dentro da proteção de direitos e da função de administrar a justiça.

Denomina-se de coisa julgada formal a impossibilidade jurídica de se interpor recursos diante de determinado resultado processual. Ocorre coisa julgada formal quando transita em julgado a sentença terminativa, vale dizer, que encerra o processo sem a resolução do mérito. O efeito é que depois de transitada em julgado a decisão terminativa o caso não mais poderá ser analisado no processo em curso, podendo, no entanto, ser objeto de outra ação judicial.

A coisa julgada material, ao seu turno, é a “eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (artigo 467, do Código de Processo Civil). É a impossibilidade jurídica de iniciar uma nova ação judicial sobre a causa que goze desta qualidade. A decisão judicial transitada em julgado impede, quase de maneira absoluta, um novo tratamento, pois a sentença adquire resultado definitivo frente ao órgão jurisdicional que a ditou, bem como aos demais órgãos jurisdicionais, os quais não estão apenas impedidos expressamente de conhecer a decisão, senão também de rever seus resultados. Abarreira alcança os sujeitos do processo, que não podem mais exercer novamente o direito de ação sobre o mesmo mérito.

A coisa julgada inicialmente impede o prolongamento indefinido dos processos judiciais e a instabilidade com respeito à situação das pessoas e das coisas, desta maneira efetua tanto uma função garantidora a nível individual entre as partes que formam o processo, como também com a sociedade em geral, a respeito à sua ideia de certeza jurídica, paz social e convivência pacífica como fim último.

Contudo, a sociedade contemporânea vivencia uma época de franco desenvolvimento em todos os segmentos. As atividades tecnológicas vêm influenciando cada vez mais no progresso socioeconômico da humanidade e seu aperfeiçoamento constante pode colocar em dúvidas certezas até então consideradas inquestionáveis. Estas mudanças exigem dos operadores do direito a releitura dos assuntos jurídicos, além da revisitação de alguns dogmas tidos como imutáveis. Um desses institutos certamente é a coisa julgada.

Esta pesquisa versa especificamente sobre a coisa julgada material, para verificar se de fato coloca ponto final, com caráter absoluto, à decisão judicial transitada em julgado, ou se, em algum momento, ou por algum motivo, a sentença transitada em julgado pode ser revista em novo processo.

Dito tema é controverso, sendo que muitos são os processualistas a favor e tantos são os outros que se manifestam em sentido contrário à flexibilização da coisa julgada material em processo civil. É, no entanto, certo que nenhum estudioso do direito poderá manter-se neutro sobre a matéria, visto que se por um lado a coisa julgada material deve ser valorizada e preservada, por outro não pode sobrepor outros princípios tão ou mais importantes à segurança jurídica é à prestação judicial justa.

Diante dessas considerações, o presente estudo trata de refletir acerca da relativização da coisa julgada material no processo civil. Como a coisa julgada material, em termos normativos, se caracteriza por tornar a decisão contida na sentença “imutável e indiscutível” e, por isso, “não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (artigo 467, do Código de Processo Civil), questiona-se: deve-se atribuir à coisa julgada material valor absoluto? A sentença transitada em julgado, por força do princípio segurança jurídica, deve permanecer imutável e indiscutível em toda e qualquer situação, mesmo em se estando diante de decisões manifestamente contrárias ao ordenamento jurídico

em vigor, mormente o texto constitucional? A ordem jurídica brasileira admite ou autoriza a relativização da coisa julgada?

Pretende-se confirmar a hipótese de que a coisa julgada material não é um direito absoluto, haja vista que a própria lei admite sua flexibilização, a exemplo do que ocorre com a ação rescisória que objetiva, justamente, a desconstituição da coisa julgada no caso da decisão encontrar-se revestida de vício ou conter, em seu bojo, uma injustiça. Neste caso o legislador abriu mão da intangibilidade e da segurança da coisa julgada para garantia da justiça. Mas, além desses casos legais, é possível estender a possibilidade de revisão de sentença transitada em julgado para outras situações não expressas no Código de Processo Civil?

Para abordar a dimensão teórica da problemática e responder a esses e a outros eventuais questionamentos, adota-se como instrumental básico a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, em construções doutrinárias sobre o tema publicadas em meios expressos ou eletrônicos e em decisões dos tribunais brasileiros que enfrentam a questão. A forma de abordagem utilizada é a dogmática instrumental, para que permita conhecer as coerências e os elementos do sistema jurídico a partir do uso de doutrina, jurisprudência e legislação.

Por melhor se adequar ao tema proposto o estudo apresenta-se subdividido em três capítulos: o primeiro trata da sentença judicial, com enfoque ao princípio da segurança jurídica; o segundo versa sobre a coisa julgada; e o terceiro analisa a relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro, apresentando, inclusive, os mecanismos processuais para discutir a coisa julgada.

Ao final, socorrendo-se de alguns princípios constitucionais a fim de corroborar com os objetivos propostos na compreensão da importância de revisão da coisa julgada material, conclui-se que eventualmente há necessidade de modificar a sentença depois de seu trânsito em julgamento, vale dizer, diante dos mecanismos existentes que buscam a contemplação de direitos consagrados em caráter universal, a coisa julgada pode ser considerada como relativa.

1 SENTENÇA JUDICIAL

Durante muito tempo prevaleceu o entendimento de que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Entretanto, para o direito processual civil contemporâneo, a implicação principal da sentença é apenas esgotar o ofício do juiz e concluir a função jurisdicional.

Enquanto uma sentença não colocar fim ao processo, estará sujeita a recurso, eis que o desígnio processual é a composição da lide, ou seja, enquanto o Estado, através do órgão jurisdicional competente, não proferir a palavra final que traduzirá a vontade da lei na sua atuação frente à relação jurídica deduzida em juízo, será possível a interposição de recurso.

Desta forma, partindo do princípio que o Estado está obrigado a ultimar a prestação jurisdicional, necessariamente chegará um momento em que não mais serão admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos.

Quando não for mais possível qualquer reexame da sentença, isto é, não mais suscetível de reforma por meio de recurso, a sentença transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Para tanto, não possuem autoridade de coisa julgada (embora tornem imutáveis pela preclusão), as sentenças que não representam a solução do conflito de interesses deduzido em juízo, ou seja, as que põem fim à relação processual sem julgamento do mérito, as proferidas em procedimento de jurisdição voluntária, assim como certas decisões interlocutórias.

Pode-se dizer, em resumo, que enquanto a sentença estiver sujeita a recurso, é apenas uma situação jurídica. Mas que passa a ser uma relação jurídica, objeto de apreciação e definitivamente decidida, quando transitada em julgado, tornando-se coisa julgada.

A coisa julgada pode ser material e formal. Diz-se que a coisa julgada é material quando os efeitos substanciais da sentença de mérito resultam imutáveis dentro e fora do processo, porque a lide está definitivamente resolvida. Já a coisa julgada formal ocorre quando a sentença é imutável

apenas dentro do processo no qual foi proferida, mas que pode ser revista em outra ação judicial.

A instituição da coisa julgada garante segurança jurídica para os afetados por uma decisão judicial e figura como importante componente para um ordenamento jurídico que se define de maneira decisiva por sentenças judiciais.

Assim, antes de adentrar no cerne do objeto de estudo proposto, é preciso tratar da segurança jurídica, haja vista o vínculo justificante do instituto da coisa julgada que representa.

De fato, o Poder Judiciário é a última oportunidade para as partes envolvidas num conflito de interesse jurídico solucionarem a desavença. Para tanto, a prestação jurisdicional precisa munir-se do caráter de definitividade, no escopo de resolver o impasse e colocar fim às discussões. É a coisa julgada que consagra o caráter indiscutível da sentença firme, que se traduz na segurança jurídica.

A sentença que goza da autoridade e do efeito da coisa julgada adquire o atributo fundamental de sua imutabilidade, conceito que está intrinsecamente vinculado com o de segurança jurídica a que aponta teologicamente o processo civil.

1.1 SEGURANÇA JURÍDICA

No geral, a segurança jurídica é a certeza e garantia dos direitos. É a expectativa de que o marco legal é e será confiável, estável e previsível.

De acordo com Ricardo Lobo Torres (2005. p. 114), a segurança jurídica não é um princípio, mas um valor garantido através dos princípios jurídicos. A segurança jurídica é um direito fundamental que se concretiza por meio das garantias, mas não se confunde com elas. As garantias não são direitos. Elas concretizam a segurança jurídica sob a forma de princípios constitucionais para a proteção efetiva dos direitos.

Defende, ainda, este autor, que a segurança jurídica deve ser ponderada com a justiça. Entende que o importante é que exista segurança

diante da arbitrariedade da falta de regras, tendo em vista que “a segurança jurídica é a segurança da regra”. Assim, com a existência da regra está garantida a base para a afirmação do direito no sentido da justiça, porque o que importa é a certeza e a segurança da justiça (TORRES, 2005. p. 114).

No entanto, a existência de uma ordem jurídica que busque a estabilidade e a previsibilidade das condutas humanas não é suficiente para a promoção da paz social. É necessário que a segurança promovida pelo direito atenda aos anseios fundamentais de liberdade e justiça pressupostos em cada sociedade.

A segurança jurídica está inserida no próprio conceito de justiça, não fora dele. Segurança e justiça não se contrapõem, mas enquanto esta é um poder moral, desarmado, sua garantia de efetivação no direito repousa na materialidade objetiva da segurança jurídica. Acima da segurança está sempre, como valor supremo, a justiça.

Diante da constatação de que existe uma efetiva proteção realizada pelo direito em relação à sociedade, a doutrina clássica, com o intuito de verificar a forma como se dá esta tutela social pelo direito, construiu duas teorias: a primeira defende que a atuação do direito restringe-se apenas à realização de uma proteção jurídica (teoria reducionista); a segunda entende que o direito exerce a defesa da justiça, de forma mais ampla (BOBBIO, 2001, p. 45 e ss.).

De acordo com Norberto Bobbio (2001, p. 46-47), toda norma jurídica pode ser submetida a três valorações distintas e independentes umas das outras: se é justa ou injusta, se é válida ou inválida e se é eficaz ou ineficaz. Explica que o problema da justiça está na correspondência ou não da norma aos valores últimos ou finais que insiram um determinado ordenamento jurídico. Já a questão da validade está na existência da norma enquanto tal, independentemente do juízo de valor sobre ela ser ou não justo. Por fim, a eficácia está em a norma ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida e, no caso de desrespeito, ser imposta por meios coercitivos pela autoridade que a evocou.

Para este autor não é possível aceitar outras teorias que não realizem a distinção entre estes três critérios, considerando-as reducionistas porque reduzem a segurança jurídica à condição da lei. São três as teorias

reducionistas: a que reduz a validade à justiça; a que reduz a justiça à validade; e a que reduz a validade à eficácia.

Com efeito, existem duas teses sobre a segurança jurídica: a dos reducionistas, que restringem a segurança jurídica à condição da lei; e a que define a segurança jurídica como condição da justiça.

1.1.1 Teorias Reducionistas: Segurança Jurídica como Condição da Lei

A teoria reducionista, que define a segurança jurídica como condição da lei, subdivide-se, segundo Norberto Bobbio (2001, p. 54) e Carlos Henrique Bezerra Leite (2005, p. 06), em três entendimentos:

a) direito natural (*jusnaturalita*) que reduz a validade à justiça: para que a lei seja concebida como tal é preciso que seja justa: *non est lex sed corruptio legis*, vale dizer, a validade depende da justiça.

Para exemplificar esse entendimento pode-se citar a doutrina de Gustav Radbruch (1965, p. 05) que exalta o direito natural e reconhece nele o único caminho viável para a solução dos grandes problemas do direito, para quem “normas positivas não podem abrigar injustiças”. No seu pensar, “quando a lei nega conscientemente a vontade da justiça, por exemplo, concede arbitrariamente ou refuta os direitos, carece de validade [...] até mesmo os juristas devem encontrar coragem para refutar-lhes o caráter jurídico”. Em outra passagem afirma que:

Pode haver leis com tal medida de injustiça e de prejuízo social que seja necessário refutar-lhes o caráter jurídico [...] tanto há princípios jurídicos fundamentais mais fortes que toda normatividade jurídica, que uma lei que os contrarie carece de validade [...]. Onde a justiça não é nem mesmo perseguida, onde a igualdade, que constitui o núcleo da justiça, é conscientemente negada em nome do direito positivo, a lei não somente é direito injusto como carece em geral de juridicidade (Gustav Radbruch *apud* BOBBIO, 2001, p. 55).

Gustav Radbruch (1965, p. 07) teve a humildade de mudar de opinião ao longo de sua vida, partindo de uma visão do direito considerado como “tudo o que beneficia o povo” até a constatação de que “somente o que é justo

beneficia o povo”. Isso aconteceu depois da experiência nazista, porque os soldados alemães, no estrito cumprimento da lei, atiraram contra pessoas que desrespeitaram o muro que dividiu o país em dois. As barbáries do sistema nazista foram praticadas no cumprimento da lei. A justiça, para este autor, é o parâmetro do direito positivo, vale dizer, sua juridicidade. É a justiça que dá legitimidade ao direito.

b) direito positivo (positivistas) que reduz a justiça à validade: para os defensores dessa corrente a justiça fica relegada à validade, ou seja, uma norma é justa pelo simples fato de ser válida; faz depender a justiça da validade. O exemplo clássico dessa teoria é dado pela concepção do direito que se contrapõe ao naturalista, que é concepção positivista.

É importante ressaltar que Hans Kelsen (1999, p. X e XI) a quem é atribuída a gênese do positivismo jurídico no sentido estrito, entende que o problema da justiça pertenceria aos domínios da ética, e não do direito (validade). Identifica a segurança jurídica como um fato necessário ao direito, que deve assegurar a integridade do sistema de legalidade. Nas palavras de Hans Kelsen (1999, p. 34):

A verificação, por parte da ciência jurídica, de que uma ordem jurídica estabelece a paz na comunidade jurídica por ela constituída não implica qualquer espécie de juízo de valor e, especialmente, não significa o reconhecimento de um valor de justiça, que, destarte, não é por forma alguma elevado à categoria de um elemento do conceito de direito.

Hans Kelsen (1999, p. 42), “na medida em que a justiça é uma exigência da moral, na relação entre a moral e o direito está contida a relação entre a justiça e o direito. Para esta doutrina, a validade de uma ordem jurídica positiva é independente da sua concordância ou discordância com qualquer sistema de moral. Hans Kelsen (1999, p. 42) sustenta que o que se constitui o direito como direito é a validade, mas não afirma que o direito válido seja também justo, porque este autor, o problema da justiça é um problema da moral, distinto do problema jurídico da validade. De qualquer modo, reduz o direito à sua validade.

Já para o juspositivista Thomas Hobbes (*apud* BOBBIO, 2001, p. 60), a validade de uma norma jurídica e a justiça dessa norma não se distinguem,

porque a justiça e a injustiça nascem juntas com o direito positivo, isto é, juntas com a validade.

c) teoria realista (realismo da jurisprudência do sistema *Common Law*) que reduz a validade à eficácia. Entende que o direito real não é o direito enunciado numa Constituição, num Código ou noutro texto normativo qualquer, mas aquele aplicado pelas pessoas no seu cotidiano.

A teoria realista trava uma batalha em duas frentes: contra o jusnaturalismo, que teria uma concepção ideal do direito e contra o positivismo em sentido estrito, que tem uma concepção formal do direito (BOBBIO, 2001, p. 62).

Segundo os realistas, pecam por abstração tanto os jusnaturalistas quanto os positivistas, porque os primeiros substituem o direito real pela aspiração à justiça e os segundos o substituem pelas regras impostas e formalmente válidas que frequentemente são pura forma vazia de conteúdo (BOBBIO, 2001, p. 62-63).

Para Jerome Frank (*apud* BOBBIO, 2001, p. 66), radical defensor da escola realista, entende que não existe um direito objetivamente dedutível (direito objetivo) de dados determinados, sejam estes fornecidos pelos costumes, pela lei ou pelo precedente jurídico. No seu pensar. “o direito é contínua criação do juiz, é obra exclusivamente do magistrado no ato em que decide uma controvérsia. Derruba, desse modo, o princípio da certeza jurídica, na medida em que em sendo o direito uma contínua nova criação do juiz, não tem como prever a consequência de um comportamento, que seria a certeza.

Jerome Frank (*apud* BOBBIO, 2001, p. 66) vai mais além ao afirmar que a certeza, um dos pilares do sistema Civil Law, é um mito, que deriva de uma espécie aquiescência infantil do princípio de autoridade, um mito que, no seu pensar, “deve ser derrubado para se elevar sobre suas ruínas um direito como contínua e imprevisível criação”.

Essa é uma posição bastante extremada e inaceitável. O que importa é que a teoria realista não se inspira nem no ideal de justiça nem nos ordenamentos positivos, e sim na realidade social em que o direito se forma e se transforma, bem como no comportamento das pessoas que, com sua atuação, fazem ou desenvolvem as regras de conduta que os governam. Defendem a supremacia da eficácia sobre a justiça e a validade

Porém, uma ordem jurídica que busque apenas a estabilidade e a previsibilidade das condutas humanas não é suficiente para a promoção da paz social. É necessário que a segurança promovida pelo direito atenda os anseios fundamentais de liberdade e justiça pressupostos em cada sociedade (PONTES *in* MARTINS, 2005, p. 283). No entendimento de José Souto Maior Borges (2002, p. 01):

A segurança jurídica pode ser visualizada como um valor transcendente ao ordenamento jurídico, no sentido de que a sua investigação não se confina ao sistema jurídico positivo. Antes inspira as normas que, no âmbito do direito positivo, lhe atribuem efetividade. Matéria a ser abordada pela Filosofia do Direito. Sob essa perspectiva, a investigação filosófico-jurídica incide sobre a ordenação jurídica positiva. Não coincide, porém com ela. Porque a este última só interessa a segurança jurídica enquanto valor imanente ao ordenamento jurídico. De conseguinte, a segurança jurídica é, sob este último aspecto, matéria de direito posto. Valor contemplado e consignado em normas de direito positivo.

Argumenta, no entanto, que “a segurança postula, para a sua efetividade, uma especificação, uma determinação dos critérios preservadores dela própria, no interior do ordenamento jurídico” (BORGES, 2002, p. 02).

Portanto, a segurança e a certeza do direito são necessárias para que haja justiça, porque é óbvio que na desordem não é possível reconhecer direitos ou exigir o cumprimento de obrigações. Significa dizer que os conceitos de segurança e justiça não se contrapõem, mas enquanto esta é um poder moral, desarmado, sua garantia de efetivação no direito repousa na materialidade objetiva da segurança jurídica. Acima da segurança está sempre, como valor supremo, a justiça.

1.1.2 Segurança Jurídica como Condição da Justiça

Essa teoria defende que a segurança jurídica decorre do equilíbrio entre a justiça, a validade e a eficácia das normas jurídicas. Significa dizer que o direito é uma experiência normativa que deve estar fundada tanto nas aspirações ideais de bem comum, almejadas pela sociedade (justiça) como nas experiências sociológicas vividas por essa mesma sociedade em derredor da

chamada “força” das normas jurídicas (segurança jurídica) (LEITE, 2005, p. 58).

LeandroPaulsen (2006, p. 25) ao analisar as “tensões” doutrinárias entre segurança e justiça, argumenta que estes “conflitos” não passam de construção de ideias, eis que “tanto a justiça como a segurança são valores basilares do direito, mantendo implicações mútuas, por vezes, até se confundindo, noutras, aparentemente, contrapondo-se”. Citando a doutrina de Almiro do Couto e Silva (*apud*PAULSEN, 2006, p. 25), argumenta que:

Se é antiga a observação de que justiça e segurança jurídica frequentemente se completam, de maneira que pela justiça chega-se à segurança e vice-versa, é certo que também frequentemente colocam-se em oposição. Na verdade, quando se diz que em determinadas circunstâncias a segurança jurídica deve preponderar sobre a justiça, o que se está afirmando, a rigor, é que o princípio da segurança jurídica passou a exprimir, naquele caso, diante das peculiaridades da situação concreta, a justiça material. Segurança jurídica não é, aí, algo que se contraponha à justiça, é ela a própria justiça. Parece-me, pois, que as antinomias e conflitos entre justiça e segurança jurídica, fora do mundo platônico das ideias puras, alheias e indiferentes ao tempo e à história, são falsas antinomias e conflitos.

Significa dizer que as tensões envolvendo segurança jurídica e justiça devem ser enfrentadas, não do modo proposto pelas teorias reducionistas, mas, sim, de maneira dinâmica e interdisciplinar, isto é, à luz do direito, da sociologia, da filosofia, da ética, da lógica. Nas palavras de Helenilson Cunha Pontes (*in* MARTINS, 2005, p. 283):

A segurança jurídica deve estar atrelada à promoção da justiça, fundamento e finalidade do direito. A ideia de segurança jurídica, a rigor, compõe o ideal de justiça, na medida em que objetiva pelo direito garantir a todos, previsibilidade no que concerne àqueles relativos à liberdade e igualdade nas suas diferentes manifestações. Não há segurança em uma ordem jurídica, por mais clara que seja, que não tenha como pressuposto a busca de justiça, o que equivale dizer que a mera existência de direito positivo não garante a segurança que o direito deve promover e que a sociedade humana almeja.

Denotaque, na atualidade, deve-se considerar tanto a justiça como a segurança jurídica na aplicação do direito, sem subordinar, a priori, nenhum destes valores ao outro (PAULSEN, 2006, p. 26).

Enquanto estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, a segurança jurídica é

indispensável para a conformação de um Estado de Direito. Com efeito, além do dever de tutelar a segurança jurídica, o Estado tem que realizar suas funções de modo a prestigiá-la, não podendo praticar atos que a reneguem, eis que:

O cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por outro lado, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações. O primeiro aspecto demonstra que se trata de garantia em relação ao comportamento daqueles que podem contestar o direito e tem o dever de aplicá-lo; o segundo quer dizer que ela é indispensável para que o cidadão possa definir o modo de ser das suas atividades (MARINONI, 2011, p. 01).

A segurança jurídica impõe certa estabilidade ao ordenamento jurídico, com um mínimo de continuidade, tanto em relação ao direito positivado quanto às decisões judiciais. Na sequência passa-se a definir o instituto jurídico da “sentença judicial”, adotando-se, para tanto, o método de interpretação histórico-evolutivo, que permite verificar as alterações sofridas pelo objeto sob investigação de acordo com as necessidades sociais do momento.

1.2 SENTENÇA JUDICIAL NUMA PERSPECTIVA HISTÓRIA

O estudo histórico da sentença remonta, especialmente, ao Direito Romano e ao Direito Alemão.

Segundo Giuseppe Chiovenda (1998, p. 155), no Direito Romano concebia-se a sentença como “ato que, acolhendo, ou não, a demanda deduzida em juízo, colocasse fim à litigiosidade existente em torno do bem da vida almejado pelos contendores”. A sentença romana ou *sententia* pressupunha a solução do litígio material, *in verbis*:

Qualquer ato praticado no transcorrer do processo e que fosse emitido pelo juiz recebia a alcunha de *interlocutiones* (aduzam-se como exemplos: a determinação da citação do réu; a decisão que rejeita a apelação). Não se falava, dessa forma, em sentença interlocutória porque essas palavras, consideradas isoladamente (*sententia*; *interlocutoriae*), significavam atos distintos. Enfim,

sententia contrapunha-se a *interlocutoriae*(CHIOVENDA, 1998, p. 155).

Contudo, essa não é a única distinção entre os atos jurisdicionais no processo romano. Ainda de acordo com Giuseppe Chiovenda (1998, p. 156) somente “as *sententiae* eram sujeitas ao recurso de apelação, pois transitavam em julgado. Já, as *interlocutiones*, por não transitarem em julgado, não eram recorríveis”. Outra característica trazida pelo autor sobre as *interlocutiones* diz respeito ao fato destas não acarretarem prejuízos às partes, e até por este motivo, o ato era irrecorrível.

Há ainda duas outras considerações importantes a respeito desta distinção de procedimentos no processo romano, trazidas por Giuseppe Chiovenda (CHIOVENDA, 1998, p. 158-159):

a) o processo romano era preponderantemente oral, significando que o juiz era orientado pelos éditos a colher todas as provas pessoalmente, mesmo porque, prova coletada sem a participação direta do juiz recebia menor importância valorativa na formação da convicção do julgador. Em função da oralidade exurgiram outros subprincípios, a saber: da imediação (segundo o qual o juiz que julgasse o processo deveria ser o mesmo que o acompanhasse desde o seu nascedouro); da publicidade (todos os atos praticados no processo deveriam se dar com a participação das partes); e da concentração (todos os atos do processo se realizam em uma ou poucas audiências a curtos intervalos); e

b) no tocante às provas, no processo romano a *sententiae* era declaratória, isto é, a função do juiz era, analisar as provas produzidas no processo e valorá-las conforme sua consciência, de subsumir a situação fática apresentada em juízo a uma das fórmulas editadas pelo pretor. Assim, conquanto se tratasse de um ato vinculado às fórmulas já existentes, ao juiz era resguardada a faculdade de “encaixar” a situação fática na fórmula que melhor se lhe adaptasse.

Posto isto, percebe-se que apesar da semelhança dos encargos do juiz na atualidade, naquele período histórico era resguardado aos juizes uma esfera de discricionariedade quanto à colheita e valoração das provas produzidas, o que refletia nas sentenças.

Não se trata aqui de afirmar, devido à discricionariedade do juiz romano ao valorizar as provas no processo, que a sentença romana era um ato de vontade do juiz, deixando de lado o ato intelectual, isto porque a sentença não deixa de ser um ato com cunho declaratório, onde, por consequência, deveria ser um ato intelectual. O que se tenta aqui determinar é que a sentença romana segundo os estudiosos era um ato de inteligência e não de vontade. Isso porque, segundo Giuseppe Chiovenda (1998, p. 159):

O juiz apenas aplicava a fórmula ditada pelo pretor sem poder influir no conteúdo da mesma, que já era definido, portanto, a vontade do juiz se manifestava apenas sobre a valoração das provas. Por meio deste ato ele poderia tão somente decidir qual fórmula melhor se aplicaria ao caso concreto. Assim, a vontade do juiz era pré-sentencial, porque sua vontade não se estendia até a elaboração da sentença.

Na Grécia, o Direito e a sentença associavam-se a um veredicto. Segundo Luiz Fernando Belinetti (1994, p. 54) “o juiz concentrava, em si, a realização da justiça. Recorrer ao juiz era a forma para se solucionar o litígio com justiça (justiça que, para os gregos, era o meio termo)”.

Aristóteles (2003, p. 111) retrata em sua obra *Ética a Nicômaco* esta valorização da figura do juiz no Direito Grego:

Eis por que, quando ocorrem disputas, as pessoas recorrem ao juiz. Recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada, e as pessoas procuram o juiz como um intermediário, e em algumas Cidades-Estado os juízes são chamados de mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, obterão o que é justo. Portanto, justo é o meio-termo, já que o juiz o é (ARISTOTELES, 2003, p. 111).

No Direito Grego assim como ocorria no Direito Romano, a sentença tinha um cunho declaratório. Entretanto, apesar do mesmo cunho declaratório, elas se diferenciam, no Direito Romano as partes dirigiam-se ao juiz postulando, com base em determinada lei, um bem jurídico. Já no Direito Grego, conforme Luiz Fernando Belinetti (1994, p. 56) “as partes vinham a juízo requerer que o juiz (destinatário das normas jurídicas) declarasse (revelasse) qual norma deveria regular o caso concreto”.

Outra diferença entre estes dois institutos revela-se quanto à destinação das normas jurídicas que no Direito Romano eram dirigidas diretamente aos

particulares, e não aos juízes. Neste diapasão, Luiz Fernando Bellinetti (1994, p. 58) coloca que os juízes, no âmbito romano, “não funcionavam como um intermediário para a aplicação das leis. Elas eram conhecidas e deviam ser respeitadas pelas partes. Os juízes somente atuavam para dirimir conflitos oriundos de sua aplicação”. Esclarecendo as diferenças, Luiz Fernando Bellinetti (1994, p. 58-59) observa:

No Direito Romano os cidadãos sabiam qual norma deveria reger um fato (relação) litigioso(a), mas discutiam com relação a quem essa norma concedia tais direitos. No Direito Grego, as normas eram conhecidas pelo juiz e os cidadãos gregos sequer sabiam qual regra incidia sobre o caso litigioso. Os gregos buscavam o Judiciário e apenas apresentavam a situação fática.

Já no Direito Alemão existiam duas formas de sentença: “uma de cunho processual, que era prolatada ao final da fase instrutória; e outra prolatada ao final do processo, para decidir a controvérsia” (KELSEN, 1999, p. 347). Analisando historicamente a evolução deste instituto jurídico, nota-se que aos poucos novas concepções de sentença surgiram. Neste sentido, Hans Kelsen (1999, p. 347) assevera:

A sentença deixou de ter caráter meramente declaratório e começou-se a aventar seu efeito constitutivo. O juiz não era um mero aplicador das leis existentes, passando, sob a ótica dessa nova corrente, a auxiliar na criação do Direito.

Do ponto de vista de uma consideração centrada sobre a dinâmica do Direito, o estabelecimento da norma individual pelo Tribunal representa um estado intermediário do processo que começa com a elaboração da Constituição e segue, através da legislação e do costume, até a decisão judicial e desta até a execução da sanção. Este processo, no qual o Direito como que se recria em cada momento, parte do geral (ou abstrato) para o individual (ou concreto) é um processo de individualização ou concretização sempre crescente (KELSEN, 1999, p. 347).

Com fundamento nestes preceitos, o legislador brasileiro optou, quando da elaboração do Código de Processo Civil de 1939, por criar um regime próprio para os atos que considerou sentença e outro regime para as chamadas decisões interlocutórias.

Duas são principais diferenças entre decisões interlocutórias e sentenças no Código de Processo Civil de 1939, na interpretação de Murilo CarraraGuedes (2005, p. 01):a) enquanto a sentença coloca fim ao processo, com ou sem julgamento de mérito, as decisões interlocutórias figuram como atos pelos quais os juízes decidem, no curso do processo, questões incidentes; e b) a sentença se submetida ao recurso de apelação e as interlocutórias ao agravo de petição.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor, a sentença continuou submetida ao recurso de apelação, mas a decisão interlocutória passou a ser atacável pelo agravo de instrumento (GUEDES, 2005, p. 01).

Depois da constitucionalização dos direitos, proposta pela Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil teve que passar por mudanças no escopo de dar maior efetividade à prestação jurisdicional.

Especificamente sobre o instituto jurídico da sentença judicial civil, originariamente o artigo 169, parágrafo^{1º}, do Código de Processo Civil trazia como conceito de sentença: “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Destarte, a sentença era definida a partir do efeito que produzia, que era o de pôr fim ao processo judicial, independentemente do conteúdo da declaração jurídica que continha.

Porém, embora o Código de Processo Civil previsse que a sentença tinha a força jurídica de extinguir o processo, na prática a relação processual não se encerrava com a prolação da sentença, mas com a coisa julgada formal, vale dizer, quando o pronunciamento do juiz por meio da sentença se tornava irrecorrível. Com a sentença o que findava, de fato, era a função do órgão jurisdicional diante do qual fluía o processo:

Artigo 463: ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração” (redação original², Código de Processo Civil).

¹ “Artigo 162: os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Parágrafo 1º: sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. [...]” (redação original - Código de Processo Civil).

² “Artigo 463: publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: (redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões

Com a edição da Lei nº 11.213, de 2005, que faz parte do conjunto de leis da reforma do Código de Processo Civil brasileiro, a sentença passou a ser definida como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267³[terminativas] e 269⁴[definitivas] desta Lei”⁵.

Feita essa breve exposição evolutiva, percebe-se que com o passar do tempo o efeito produzido pela decisão judicial perdeu relevância para o conceito do instituto jurídico da sentença. O critério escolhido pelo legislador reformista para definir sentença foi o conteúdo e natureza jurídica da decisão.

materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração” (redação atual - Código de Processo Civil).

³ “Artigo 267: extingue-se o processo, sem resolução de mérito (redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): I - quando o juiz indeferir a petição inicial; II - quando ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes; III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; VII - pela convenção de arbitragem (redação dada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996); VIII - quando o autor desistir da ação; IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal; X - quando ocorrer confusão entre autor e réu; XI - nos demais casos prescritos neste Código. Parágrafo 1º: o juiz ordenará, nos casos dos incisos II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Parágrafo 2º: no caso do parágrafo anterior, quanto ao nº II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao nº III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (artigo 28). Parágrafo 3º: o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos incisos IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Parágrafo 4º: depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação” (Código de Processo Civil).

⁴ “Artigo 269: haverá resolução de mérito (redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005): I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor (redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973); II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido (redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973); III - quando as partes transigirem (redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973); IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição (redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973); V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação (redação dada pela Lei nº 5.925, de 01 de outubro de 1973)” (Código de Processo Civil).

⁵ “Artigo 162: os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. Parágrafo 1º: Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta Lei (redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)” (Código de Processo Civil).

1.3 CLASSIFICAÇÃO DAS SENTENÇAS

Em termos gerais, a sentença civil é uma decisão ditada por um juiz declara ou reconhece o direito ou razão de uma das partes, obrigando a outra ao seu cumprimento. É um ato judicial que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, ou seja, extinção do processo com ou sem a resolução do mérito (parágrafo 1º, do artigo 162, do Código de Processo civil).

No que diz respeito ao conteúdo das sentenças, a doutrina⁶ normalmente as classifica como terminativas ou definitivas.

As sentenças terminativas não resolvem o objeto do processo, e são aquelas proferidas com base em qualquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. Vale dizer, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, portanto, por sentença terminativa, quando:

- a) o magistrado indeferir a petição inicial;
- b) o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes;
- c) o autor abandonar a causa por mais de trinta dias, não promovendo os atos e diligências que lhe competir;
- d) for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- e) o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- f) não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- g) as partes optarem pela arbitragem;
- h) a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- i) ocorrer confusão entre autor e réu; e
- j) nos demais casos prescritos textualmente no Código de Processo Civil.

⁶ Nenhum texto normativo traz em eu bojo, de forma expressa, a classificação da sentença judicial, mas no âmbito doutrinário o tema já está relativamente pacificado.

São definidas como “sentenças definitivas” aquelas que contem resolução de mérito. São as proferidas por alguma das razões do artigo 269, do Código de Processo Civil, ou seja, quando:

- a) o julgador acolher ou rejeitar o pedido do autor;
- b) o réu reconhecer a procedência do pedido;
- c) as partes transigirem;
- d) o magistrado pronunciar a decadência ou a prescrição; e
- e) o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois de proferida a sentença, seja ela definitiva ou terminativa, é possível a interposição de recurso, para que outro órgão jurisdicional reexamine a matéria que foi objeto da decisão (CÂMARA, 2006, p. 477), no intuito de se afastar erros processuais e de julgamento.

Existem no sistema jurídico brasileiro, diversos tipos de recursos ou meios de impugnação de sentenças, como a apelação, o agravo, os embargos infringentes, os recursos especiais e outros. Porém, esses recursos são ilimitados, ou seja, num certo momento se esvaem, tornando irrecurável a decisão judicial pelo fato de se terem esgotados os recursos previstos no ordenamento jurídico em vigor.

Ademais, existe um prazo para a interposição dos recursos. Se a parte não entrar com o recurso cabível no prazo previsto em lei, depois de esgotado o tempo não mais poderá fazê-lo. Vencido o lapso de tempo para a interposição do recurso, sem a manifestação do interessado, a decisão também se torna irrecurável, pelo fato de a parte não ter interposto tempestivamente o recurso oportuno.

Com efeito, torna-se irrecurável a decisão judicial tanto na hipótese de se terem esgotado os recursos eventualmente admissíveis, quanto no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso cabível tivesse sido interposto.

No passado entendia-se que o principal efeito da sentença era a formação da coisa julgada. Hoje, para o Código de Processo Civil vigente, o efeito principal da sentença é apenas esgotar o ofício do juiz e acabar a função jurisdicional. Uma sentença que não por fim ao processo, estará sujeita a recurso, eis que a finalidade do processo é a composição da lide.

Nestes termos, partindo do princípio que o Estado está obrigado a ultimar a prestação jurisdicional, necessariamente chegará um momento em

que não mais serão admissíveis quaisquer recursos, ou porque não foram utilizados nos respectivos prazos, ou porque não caibam ou não haja mais recursos a serem interpostos. Ou seja, a sentença transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo - faz coisa julgada.

Assim, no momento em que a sentença judicial se torna irrecorrível ocorre o trânsito em julgado da sentença, fazendo surgir o que se denomina de “coisa julgada”, fenômeno jurídico que se passa a observar no tópico seguinte.

2 COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

Para analisar a possibilidade da relativização da coisa julgada no processo civil, depois de se verificar que a coisa julgada tem por escopo garantir a segurança jurídica aos afetados por uma decisão judicial, chegou o momento de decompor o instituto da coisa julgada no processo civil.

Na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁷, “chama-se de coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Esse conceito normativo, contudo, sempre foi considerado pela doutrina como insatisfatório.

A definição normalmente mais aceita na doutrina brasileira é aquela construída pelo jurista italiano Enrico Tullio Liebman (*apud* CÂMARA, 2006, p. 477) de que caso julgado é “a imutabilidade de comando emergente de uma sentença”, vale dizer, a coisa julgada é a imutabilidade da sentença em seu aspecto formal e ainda dos efeitos que dela provém. Com efeito, a coisa julgada torna imutável a sentença, fazendo com que o ato processual não mais possa ser alterado em sua forma, além de tornar imutáveis os efeitos da sentença, quais sejam, declaratórios, constitutivos e condenatórios⁸.

Seguindo-se essa teoria, do momento em que a sentença se tornasse irrecorrível, transitando em julgado, seria impossível alterá-la. Essa imutabilidade da sentença seria denominada de “coisa julgada formal”. No entanto, sem e tratando sentença definitiva, à coisa julgada formal se acrescentaria a imutabilidade dos efeitos da sentença (declaratórios, constitutivos, condenatórios), e a esta imutabilidade dos efeitos é que se daria o nome de “coisa julgada material”. A coisa julgada formal seria

⁷ O Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, antes denominado de “Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”, com nova redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, passou a se chamar “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

⁸ Segundo Reis Friele (2000, p. 53) as ações de conhecimento subdividem-se em: condenatórias (o autor visa uma sentença de condenação do réu); constitutivas (podem ser positivas ou negativas e objetivam modificar um estado jurídico); declaratória (principal ou incidental: visam uma declaração quanto a uma relação jurídica. Ação declaratória incidental representa uma cumulação sucessiva de pedidos para ampliar o alcance da coisa julgada, levando sua eficácia também para a questão prejudicial que se tornou litigiosa após a propositura da ação principal) e a mandamental (objetiva a obtenção de uma ordem ou um mandamento. Para alguns autores a ação mandamental não é ação de conhecimento, entretanto, Reis Friele prefere assim classificá-la.

pressuposto da material. Contudo essa teoria, apesar de mais aceita, também recebe críticas, principalmente pelos novos processualistas.

O Código de Processo Civil define apenas a coisa julgada material, do seguinte modo: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (artigo 467). Porém, também existe a coisa julgada formal, que se difere do fenômeno descrito no Código de Processo Civil, e que é tradicionalmente tratada pelos processualistas como fato relevante em matéria de eficácia da sentença.

Em termos gerais, embora para a teoria de Enrico Tullio Liebman (*apud* CÂMARA, 2006, p. 482) a coisa julgada não seja um efeito da sentença, mas uma qualidade que passa a revesti-la a partir de certo momento, a tendência caminha no sentido de reconhecer que a coisa julgada, de fato, não pode ser definida como “efeito da sentença”, nem qualidade dela, mas uma “situação jurídica”⁹, pois que com o trânsito em julgado da sentença surge uma nova situação que é a imutabilidade e indiscutibilidade do conceito da sentença, e são essas duas situações que formam a “autoridade” da coisa julgada. Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 482):

Podemos, assim, afirmar que a coisa julgada é a situação jurídica consistente na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença (coisa julgada formal) e de seu conteúdo (coisa julgada substancial), quando tal provimento jurisdicional não está mais sujeito a qualquer recurso.

A coisa julgada seria, então, uma situação jurídica nova, que nasce quando a decisão judicial se torna irrecurável.

Apesar de regulada pelo Código de Processo Civil, a coisa julgada não é instituto de direito processual civil, mas de direito constitucional. A Constituição Federal de 1988 assegura a proteção da coisa julgada, quando dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (DINAMARCO, 2001, p. 38).

Contudo, a regra esculpida no referido dispositivo constitucional se dirige ao legislador ordinário, existente apenas para que a coisa julgada não reste prejudicada. Assim, “a coisa julgada material não é instituto confinado ao direito

⁹ Posição de Machado Guimarães, Barbosa Moreira e Alexandre Freitas Câmara, dentre outros (CÂMARA, 2006, p. 482, nota 15).

processual”, mas tem, acima de tudo, “significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional” (DINAMARCO, 2001, p. 38).

Em suma, a coisa julgada é garantida pela Constituição Federal de 1988 e disciplinada pelo Código de Processo Civil, artigos 467 e seguintes. A coisa julgada pode ser formal ou material.

2.1 COISA JULGADA FORMAL E MATERIAL

Há dois tipos de coisa julgada: a coisa julgada material e a coisa julgada formal. Porém, apenas a coisa julgada material será abordada neste trabalho, pois a formal tem apenas efeito endoprocessual, enquanto a material possui efeitos extraprocessuais.

A coisa julgada formal decorre, simplesmente, da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de do processo, não cabendo mais recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto, ou ainda tenha renunciado à sua interposição.

Consiste no fenômeno da imutabilidade da sentença pela preclusão dos prazos para recurso, ou seja, a qualidade da sentença já prolatada que a torna imutável configura a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada.

Lembre-se que preclusão¹⁰ não se confunde com coisa julgada, embora esta tenha certa força preclusiva, porque tem aptidão para produzir o efeito de

¹⁰ “A palavra preclusão tem origem no latim (*praecludo*), onde o termo significa fechar, tapar, encerrar. Em curtas palavras, podemos conceituar o mencionado instituto como sendo o impedimento legal de se voltar a momentos processuais já superados, impondo, portanto, uma rígida e constante marcha ordenada à prática dos atos processuais. Por visar à celeridade processual, o instituto da preclusão é descomprometido com a justiça ou injustiça da decisão, sendo essa a razão pela qual encontra severas críticas, sobretudo na doutrina italiana. Três são as espécies de preclusão: a) preclusão temporal: é a perda do direito de praticar um ato em razão do lapso temporal; b) preclusão consumativa: decorre da mera prática do ato. É o impedimento de acrescentar ou retirar elementos dos atos já praticados; e c) preclusão lógica: opera com a prática de atos incompatíveis. É o caso, por exemplo, de aceitar expressamente

impedir novas discussões sobre aquilo que foi alcançado pela coisa julgada. Isto significa que:

[...] formada a coisa julgada, tornadas irrelevantes quaisquer alegações que poderiam ter sido aduzidas pelas partes (mas não o foram), não se pode mais discutir o que ficou decidido, perdendo as partes a faculdade de suscitar tais alegações. Se a sentença tiver alcançado apenas a coisa julgada formal, esta eficácia preclusiva impede novas discussões apenas no processo onde a sentença foi proferida (eficácia preclusiva endoprocessual), mas se a sentença alcançou também a coisa julgada material, tal eficácia preclusiva impede qualquer nova discussão, em qualquer outro processo acerca do que já foi coberto pela autoridade de coisa julgada (eficácia preclusiva pan-processual¹¹) (CÂMARA, 2006, p. 494).

A coisa julgada formal é, segundo Humberto Theodoro Júnior (2000, p. 463) “endoprocessual”, ou seja, atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo.

Giuseppe Chiovenda (1998, p. 372-373) define a coisa julgada formal como “a afirmação indiscutível e obrigatória para os juízes de todos os futuros processos, dum vontade concreta da lei que reconhece ou desconhece um bem da vida a uma das partes”.

os termos da sentença, o que acarreta da preclusão do direito de recurso” (HOLZ, 2006, p. 522-523).

¹¹ “Na situação processual constituída pela coisa julgada formal, a eficácia preclusiva endoprocessual é mais ampla, tendo em vista que abrange tanto as questões de fato como as de direito, uma vez que não mais poderão ser objeto de reexame naquele mesmo processo. Já na situação processual constituída pela coisa julgada material, a eficácia preclusiva é de extensão maior ainda, tendo em vista que ela é pan-processual, operando não só no mesmo processo (endoprocessual), como também em outros processos relativos à mesma lide [...] e também, em quaisquer outros processos em que a lide for logicamente subordinada – nestes, por força da eficácia preclusiva pan-processual, a questão já definitivamente julgada e protegida pelo manto sagrado da coisa julgada material funciona como questão prejudicial, insuscetível de ser reexaminada por causa da sua imutabilidade, valendo como pressuposto lógico da sentença de mérito” (MACEDO, 1989, p. 22-23). “A eficácia preclusiva da coisa julgada manifesta-se no impedimento que surge, com o trânsito em julgado, à discussão e apreciação das questões suscetíveis de incluir, por sua solução, no teor do pronunciamento judicial, ainda que não examinadas pelo juiz. Essas questões perdem, por assim dizer, toda relevância que pudessem ter em relação à matéria julgada. Posto que se conseguisse demonstrar que a conclusão seria diversa, caso elas houvessem sido tomadas em consideração, nem por isso o resultado ficaria menos firme; para evitar, pois, dispêndio inútil de atividade processual, simplesmente se exclui que possam ser suscitadas com o escopo de atacar a *res iudicata*. Se a decisão é das que só produzem coisa julgada formal, o efeito preclusivo restringe-se ao interior do processo em que foi proferida; se é das que geram coisa julgada material, como a sentença definitiva, o efeito preclusivo projeta-se ad extra, fazendo sentir-se nos eventuais processos subsequentes. Daí qualificar-se de pan-processual a eficácia preclusiva da coisa julgada material” (MOREIRA, 1988, p. 100-101).

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 482), “a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença ocorrem a partir do momento em que contra ela não cabe mais qualquer recurso”, sendo este o “momento do trânsito em julgado da sentença”.

Destarte, “qualquer que seja esta, tenha ela resolvido ou não o mérito da causa, tornar-se-á imutável e indiscutível. Isto é o que se chama de coisa julgada formal” (CÂMARA, 2006, p. 482). A coisa julgada formal:

Ocorre porque a sentença não poderá ser reformada por meio de recursos, seja porque dela não caibam mais recursos, seja porque estes não foram interpostos no prazo, ou porque do recurso se desistiu ou do interposto se renunciou. E porque os recursos são atos de impugnação da sentença no processo em que ela foi proferida, a coisa julgada formal redundaria na imutabilidade da sentença, como ato processual, dentro do processo (SANTOS, 1985, p. 39).

É importante destacar que a coisa julgada formal só é capaz de por termo ao processo, impedindo que no mesmo feito se reabra a discussão do mesmo objeto. Vale dizer, “a mera existência da coisa julgada formal é incapaz de impedir que tal discussão ressurgisse em outro processo” (CÂMARA, 2006, p. 482). Por isso se diz que a coisa julgada formal produz efeito apenas dentro do processo.

Quando imutável o ato, dentro do processo, esgota-se a função jurisdicional e o Estado tem por cumprida a sua obrigação.

Destaca-se que as sentenças definitivas, ou seja, que contêm resolução de mérito, devem alcançar também a coisa julgada material, produzindo efeitos também fora do processo.

À luz do Código de Processo Civil, “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário” (artigo 467).

Destarte, a partir do trânsito em julgado material, “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (artigo 468, do Código de Processo Civil).

Fazem coisa julgada, as sentenças que extinguirem o processo “com julgamento de mérito”, ocorridas nas hipóteses previstas no artigo 269 do Código Processual Civil. A “coisa julgada material” ou “coisa julgada substancial” é denominada “autoridade da coisa julgada” porque emana esta

autoridade, a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença e dos seus efeitos, ressalvada a distinção entre a autoridade e seus efeitos. A sentença e o seu efeito se fazem imutáveis naquilo que foi julgado, portanto, indiscutíveis no mesmo ou em qualquer outro processo (SANTOS, 1985, p. 49).

Da coisa julgada formal resulta a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida, enquanto que a coisa julgada material torna imutável os efeitos produzidos não só dentro do processo específico, mas também fora dele. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica (GRINOVER; *etalli*, 2005, p. 327).

Desta forma, só as sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, produzem a coisa julgada material. A coisa julgada material funcional como “impedimento processual”, o que significa afirmar que “sua existência impede que o juiz exerça cognição sobre o objeto do processo” (CÂMARA, 2006, p. 482).

A distinção entre coisa julgada material e formal, segundo Cândido Rangel Dinamarco, consiste em que a coisa julgada material “é a imunidade dos efeitos da sentença, que os acompanha na vida das pessoas ainda depois de extinto o processo, impedindo qualquer ato estatal processual ou não, que venha a negá-los; enquanto que a coisa julgada formal “é fenômeno interno ao processo e refere-se à sentença como ato processual, imunizada contra qualquer substituição por outra” (DINAMARCO, 2001, p. 39).

Destaca-se, juntamente com Antonio Carlos de Araujo Cintra, Ada Pelegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (*in*GRINOVER; *etalli*, 2005, p. 327), que “a eficácia natural da sentença vale *erga omnes*, enquanto a autoridade da coisa julgada somente existe entre as partes”. Além disso, apenas as sentenças de mérito, que são aquelas que “decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor” produzem a coisa julgada material. As sentenças que não representam a solução do conflito de interesses deduzido em juízo, embora se tornem imutáveis pela preclusão, não produzem coisa julgada material.

A coisa julgada formal e a coisa julgada material não são efeitos da sentença, nem qualidade, mas situação jurídica que consiste na imutabilidade e indiscutibilidade da sentença e de seu conteúdo. Por ter força de lei, a coisa

julgada material é obrigatória não só entre as partes, como também em relação a todos os juízes e legisladores.

Por outro lado, existe uma teoria defendendo que em casos especiais mesmo as sentenças de mérito cobertas pela autoridade da coisa julgada material podem ser revistas. Trata-se da teoria da relativização ou flexibilização da coisa julgada no processo civil, objeto de estudo do item 3 desta pesquisa.

2.2 O DOGMA DA COISA JULGADA MATERIAL

Por muito tempo a coisa julgada material foi considerada elemento intocável, ou seja, verdadeiro dogma, incapaz de haver, sobre ela, qualquer discussão. Na clássica doutrina presenciaram-se afirmativas, como a de Chaim Perelman (1996, p. 586) para quem a sentença que passa em julgamento é tida como verdadeira:

As decisões [dos juízes] terão a autoridade da coisa julgada, após a expiração dos prazos previstos para interpor apelação e recurso de cassação. A coisa julgada é tida como verdadeira, e as partes devem submeter-se às conclusões do tribunal. Aliás, são essas conclusões que o mais das vezes lhes importam, bem mais do que a realidade dos fatos, que constituem apenas um meio de fundamentar as consequências jurídicas que deles decorrem.

A doutrina clássica europeia já se manifestava nesse sentido, como se nota na obra publicada em 1905, de Luigi Mattiolo (*apud* CÂMARA, 2004, p. 08), onde consta que “a autoridade de coisa julgada se funda sobre o princípio *res iudicata pro veritate habetur*”. Chegou-se até afirmar que a coisa julgada seria capaz de transformar o preto em branco (*res iudicata nigrum albiūm facit*) (Scassia *apud* CÂMARA, 2004, p. 08). Tais ideias já estão totalmente abandonadas, porém, conforme Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 08), “devem servir de ponto de partida para qualquer exposição sobre autoridade de coisa julgada nos dias de hoje”.

Isso porque, mesmo equivocada a sentença, após dado momento, deveria ser ela considerada imutável e indiscutível, o que incentivou o processualista italiano Enrico Tullio Liebman (*apud* CÂMARA, 2004, p. 08-09) a

afiançar que “em linha abstrata não se pode dizer que exista uma sentença injusta, e porque o sucumbente não a impugna, tal sentença passa em julgado e tem plena eficácia”. Dita afirmativa fora deferida uma vez que a justiça da sentença era tida como o motivo que levaria o sucumbente a recorrer e, logo, não havendo quem interpusesse recurso contra deveria ser considerado lícito o pronunciamento judicial.

Ainda assim, esgotados os recursos e transitando em julgamento a sentença, dita visão do acontecimento levaria a negação da injustiça da sentença. Deste feito, para os que tinham tal entendimento da coisa julgada, o problema da sentença injusta seria falso, pelo menos depois da formação da autoridade de coisa julgada.

Porém, estas ideias foram superadas e a autoridade da coisa julgada continua a prevalecer. Destarte, a coisa julgada seria capaz de tornar imutável e indiscutível o que ficou decidido pela sentença. É o que se confirmar com as definições atuais do assunto, como se extrai, por exemplo, da definição de coisa julgada material de Sérgio Gilberto Porto (1998, p. 158):

A estabilidade da decisão no processo em que foi prolatada aparece como pressuposto lógico e indispensável à configuração do instituto da coisa julgada material, na medida em que apenas após se ter ela tornado imodificável no processo em que foi proferida é que poderá, por via de consequência, também vir a ser imutável e indiscutível perante os demais. [...] Assim, a coisa julgada material, segundo estabelece o próprio artigo 467, do Código de Processo Civil, se constitui uma qualidade da sentença transita em julgado -chamada, pela lei, de eficácia - que é capaz de outorgar ao ato jurisdicional as características da imutabilidade e da indiscutibilidade.

Como diz Eduardo Juan Couture (1985, p. 422) “a coisa julgada material se apresenta quando a condição de inimpugnabilidade”, por meio de recurso “se agrega a condição de imodificabilidade por qualquer procedimento posterior, dizendo-se assim, que há coisa julgada substancial já que nenhuma autoridade poderá modificar esse resultado”.

Celso Neves (1971, p. 53) define que coisa julgada material é a qualidade da sentença judicial “que torna imutável e indiscutível seus efeitos substanciais”, vale dizer, é “a intangibilidade do conteúdo da sentença, o que se verifica após o trânsito em julgado da decisão”.

Este é o mesmo conceito adotado pelo Código de Processo Civil em seu artigo 467, que aduz: “denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Faz-se necessário ainda enfatizar que mesmo a doutrina alemã, bem como os mais modernos processualistas latino-americanos, seguem a mesma linha de raciocínio quando conceituam a coisa julgada material. Como exemplo do conceito alemão, JamesGoldschmidt (*apud* CÂMARA, 2004, p. 11) para quem:

[...] a significação da força material de coisa julgada reside em seus efeitos de constatação, de tal modo que o juiz está ligado, em todo processo futuro que se promova, à decisão contida na sentença. Isto se expressa com a fórmula segundo a qual ‘o que se reconhece com força material de coisa julgada (firme), não pode controverter-se de novo (com êxito, entenda-se), e o que se desestima com força material de coisa julgada, não se pode voltar (com êxito) a fazer valer.

Pelo que fora até aqui exposto, *mister* salientar que a coisa julgada sempre foi tida como um sinônimo de segurança jurídica, razão na qual não poderia ser revisto o que ficou decidido em sentença firme. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas em lei, e que no direito brasileiro correspondem às hipóteses de rescindibilidade, é que pode ser revisto o que ficou decidido em sentença firme (COUTURE, 1985, p. 422).

A coisa julgada material é entendida sempre quando o juiz analisa o mérito da controvérsia, ou a lei impõe essa condição por haver as partes chegado a uma solução do conflito, ou a sentença haja refletido de forma tal no mérito que venha a impossibilitar o reexame da matéria. Assim, entende-se que uma vez esgotada a possibilidade de contestação da sentença, e mesmo que o resultado do processo seja injusto e errado, seu conteúdo será imutável, o que tornando impossível qualquer nova discussão a respeito do que já fora definitivamente julgado. Assim, tal conceito acaba por levantar a seguinte questão: até que ponto pode valer a pena considerar-se imutável e indiscutível uma sentença errada?

2.3 LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

A coisa julgada produz limites objetivos e subjetivos. Os limites objetivos se traduzem na verificação do alcance da imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado, para verificar qual o objeto que transitou em julgado.

De acordo com o artigo 468 do Código de Processo Civil, “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. Assim, decidindo a lide¹², a sentença acolhe ou rejeita o pedido do autor, no todo ou em parte. Este pedido é que constitui o objeto do processo, sobre o qual deverá o juiz pronunciar-se, sendo-lhe vedado ir além ou fora do pedido.

A sentença consiste na resposta ao pedido do autor. Este pronunciamento acolhendo ou rejeitando o pedido é que se torna firme e imutável por força da coisa julgada.

Na interpretação de Alexandre Freitas Câmara (2006, p. 490), “nos termos do artigo 468, do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada nos limites do objeto do processo, o que significa dizer, nos limites do pedido”.

Dito de outro modo, “o que não tiver sido objeto do pedido, por não integrar o objeto do processo, não será alcançado pelo manto da coisa julgada” (CÂMARA, 2006, p. 490).

Não fazem coisa julgada, de acordo com o disposto no artigo 469, do Código de Processo Civil: a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; e c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Todavia, faz coisa julgada “a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (artigos 5^o¹³ e 325¹⁴), o

¹² Lide significa objeto do processo ou mérito da causa.

¹³ “Artigo 5º: se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença (redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)” (Código de Processo Civil).

¹⁴ “Artigo 325: contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de dez dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da

juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide” (artigo 470, do Código de Processo Civil).

Assim, a coisa julgada se restringe ao dispositivo da sentença, sendo que o dispositivo deverá ser visto como decorrência das questões decididas e terá força nos limites da lide e das questões decididas. Conforme Alexandre Freitas Câmara, da interpretação dos artigos 469 e 470 do Código de Processo Civil, apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, vale dizer, o relatório, que naturalmente não contém nenhum elemento decisório. De igual modo, a motivação da sentença não é alcançada pela coisa julgada (artigo 469, do Código de Processo Civil).

Quanto aos limites subjetivos da coisa julgada, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros” (artigo 472, do Código de Processo Civil). Disso denota-se que os limites subjetivos dizem respeito tão-somente às partes. De fato, a regra é que somente as partes são alcançadas pela autoridade da coisa julgada, sem atingir terceiros estranhos ao processo onde a autoridade da coisa julgada se formou.

Embora não se possa ignorar que a coexistência social decorre de relações humanas, de onde a sentença proferida entre as partes influi, mais ou menos intensamente, nas relações de terceiros, a lei prevê que a coisa julgada deve se limitar a elas.

Desta forma, os terceiros, estranhos ao processo, se juridicamente prejudicados pela eficácia natural da sentença, poderão insurgir-se contra esta, inclusive em outro processo, porquanto não são atingidos pela coisa julgada material.

Em suma a coisa julgada é um instituto jurídico-processual por meio do qual se outorga às decisões judiciais caráter de imutabilidade, vinculantes e definitivas, cujos efeitos são concebidos por disposição expressa do ordenamento jurídico para o intento da terminação definitiva de controvérsias e alcançar um estado de segurança jurídica.

A coisa julgada pode ser formal ou material. Da coisa julgada formal resulta a imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida,

declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (artigo 5º)” (Código de Processo Civil).

enquanto que a coisa julgada material torna imutável os efeitos produzidos não só dentro do processo específico, mas também fora dele.

Os limites da coisa julgada podem ser objetivos ou subjetivos. Os limites subjetivos se referem aos efeitos da coisa julgada em relação às partes e às pessoas que não figuraram como partes no processo. Já os limites objetivos se referem à identificação do objeto (pedido e causa de pedir).

Visto o que vem a ser a coisa julgada, sua classificação e limites, dando continuidade ao estudo proposto, o capítulo seguinte analisa especificamente a possibilidade de relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro, perpassando a apresentação do que se entende por sentença inconstitucional transitada em julgado, seguida da pesquisa dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à relativização da coisa julgada no processo civil, finalizando-se com os mecanismos processuais disponíveis à eventual rediscussão da matéria objeto de coisa julgada.

3 RELATIVIZAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

O tema proposto neste capítulo é, atualmente, objeto de controvérsias na doutrina do direito processual civil brasileiro. Importante salientar que vários foram os autores que se pronunciaram a respeito, seja a favor ou contra a tal relativização.

Destarte, tem-se como objetivo tecer considerações sobre a relativização da coisa julgada material. Para tanto, o mesmo fora subdividido em tópicos que visem acarear debates sobre a sentença inconstitucional transitada em julgamento e o dilema: relativizar ou não a coisa julgada, finalizando com apontamentos de mecanismos processuais para discutir o assunto.

3.1 SENTENÇA INCONSTITUCIONAL TRANSITADA EM JULGADO

Indiscutivelmente, os mais graves casos de sentenças equivocadas são aquelas em que o conteúdo da sentença ofende a Constituição Federal de 1988. Como inegável, a inconstitucionalidade é o mais grave sânie que pode acometer um ato jurídico.

Ao tratar do tema, em debate no II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário, realizado em São Paulo nos dias 23 e 24 de setembro de 1999, José Augusto Delgado (1999, p. 01) apresenta alguns exemplos claros de sentenças inconstitucionais, como os que seguem:

- a) a sentença expedida sem que o demandado tenha sido citado com as garantias exigidas pela lei processual;
- b) a ofensiva à soberania estatal;
- c) a violadora dos princípios guardadores da dignidade humana;
- d) a provocadora de anulação de anulação dos valores sociais e da livre iniciativa;

e) a que estabeleça, em qualquer tipo de relação jurídica, preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

f) a que obrigue alguém a fazer ou deixar de fazer algo de forma contrária à lei;

g) a que autorize a prática de tortura, tratamento desumano ou degradante de alguém;

h) a que julga válido ato praticado sob a forma de anonimato na manifestação de pensamento ou que vede essa livre manifestação;

i) a que impeça a liberdade de atuação dos cultos religiosos;

j) a que consagra a possibilidade de violação ao direito da intimidade, da vida, da honra e da imagem da pessoa;

k) a que abra espaço para a quebra do sigilo da correspondência;

l) a que impeça alguém de associar-se ou de permanecer associado;

m) a que reduza o salário do trabalhador, salvo o caso de convenção ou de acordo coletivo;

n) a que autorize a empresa, por motivos de dificuldades financeiras, a não pagar o 13º salário do trabalhador;

o) a que estabeleça distinção entre brasileiros natos e naturalizados, além dos casos previstos na Constituição Federal de 1988;

p) a que proíba a União de executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e fazendária;

q) a que autorize alguém a assumir cargo público descumprindo os princípios fixados na Constituição da República e nas leis específicas;

r) a que ofenda, nas relações jurídicas de direito administrativo, os princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da publicidade;

s) a que reconheça vitalício no cargo o juiz com, apenas, um ano de exercício;

t) a que, no trato de indenização da propriedade pelo poder público, para qualquer fim, não atenda ao princípio da justa indenização.

Completa o autor descrevendo que em todos os casos citados, bem como em muitos outros, a decisão judicial estaria violando a Constituição Federal de 1988, que é absolutamente inaceitável (DELGADO, 1999, p. 01).

A remota possibilidade de que sentenças que aferem a constitucionalidade sejam proferidas, exige a existência de um controle de tais decisões. Assim, cabe aqui o recurso extraordinário, podendo o mesmo ser interposto, possibilitando ao Supremo Tribunal Federal controlar a constitucionalidade de decisões proferidas em única ou última instância por outros órgãos jurisdicionais, corrigindo-as quando eivadas do mais grave dos vícios. É o que difere o artigo 102, da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III e alíneas.

Artigo 102: compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III: julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Deste feito surge o problema levantado por Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 11) que destaca: “a análise desta controvérsia deve ter como ponto de partida o seguinte questionamento: será a coisa julgada, com sua eficácia sanatória geral, capaz de sanar a inconstitucionalidade contida na sentença?”.

A coisa julgada material tem como efeito impedir nova apreciação de questão já resolvida. Desse modo, pode-se dizer que a coisa julgada material é a imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo da sentença de mérito. Apesar disso, é possível imaginar alguma situação, mesmo que excepcional, capaz de autorizar a desconsideração da coisa julgada formal? É juridicamente permitido voltar a discutir aquilo que já fora decidido por uma sentença transitada em julgado?

O tema da relatividade da coisa julgada significa que quem está legitimado para promover em juízo poderá fazê-lo mesmo que antes o Poder Judiciário tenha emitido uma sentença judicial promovida por outro legitimado.

Trata-se de um fenômeno jurídico que vem sendo bastante discutido nas últimas décadas e que tem provocado muitas discussões e divergências de opiniões, denominado de relativização da coisa julgada material ou flexibilização da coisa julgada material. Parte da doutrina entende que a coisa

julgada não pode ser relativizada em hipótese alguma. Outros defendem entendimento contrário¹⁵.

Assim, pelas apresentações e ponderações até aqui realizadas, bem como pelo objetivo a ser alcançado com este trabalho, o interesse está em saber se uma vez transitada a sentença inconstitucional poderá seu conteúdo ser revisto em processo posterior. Nesses termos levanta-se o dilema: relativizar ou não a coisa julgada?

3.2 ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

A doutrina contrária à relativização da coisa julgada no processo civil, aqui representada por José Carlos Barbosa Moreira, Luiz Guilherme Marinoni e Nelson Nery Júnior, afirma que não é sequer viável, ao próprio princípio da tutela jurisdicional, o condicionamento da decisão judicial para que produza somente decisões justas, eis que na demanda sempre haverá uma parte vencedora e outra vencida, ou seja, a sentença poderá ser processualmente justa, mas recebida como “injusta” pela parte que “perdeu” a ação.

Em geral, argumenta-se que a coisa julgada se relaciona com a segurança jurídica e não com a justiça da decisão. Portanto, não seria possível desfazer a decisão alcançada pela coisa julgada sob o argumento de que a decisão foi injusta.

Um dos principais críticos de uma eventual relativização da coisa julgada material é o processualista Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 01). Nas suas palavras, “a coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário”.

¹⁵Entre os opositores da coisa julgada destacam-se José Carlos Barbosa Moreira, Leonardo Greco, Luiz Guilherme Marinoni e Nelson Nery Júnior. Defendem a teoria da relativização da coisa julgada, entre outros, Humberto Theodoro Junior, Juliana Cordeiro de Faria, José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco e Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2006, p. 486).

Prossegue argumentando que “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente. Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada” (MARINONI, 2004, p. 01).

Neste pensar, argumenta-se que a afirmação de que o Poder Judiciário não pode emitir decisões contrárias à justiça, à realidade dos fatos e à lei, não poderia ser vista como um adequado fundamento para a pretensa “relativização” da coisa julgada. Nos termos conclusivos de Luiz Guilherme Marinoni (2004, p. 01):

Mesmo sem adentrar em complexos temas da filosofia do direito, pode-se logicamente argumentar que as teses da “relativização” não fornecem qualquer resposta para o problema da correção da decisão que substituiria a decisão qualificada pela coisa julgada. Ora, admitir que o Estado-Juiz errou no julgamento que se cristalizou, obviamente implica em aceitar que o Estado-Juiz pode errar no segundo julgamento, quando a idéia de “relativizar” a coisa julgada não traria qualquer benefício ou situação de justiça.

Na constatação de José Carlos Barbosa (2005, p. 93), quem sustenta a inexistência da coisa julgada, vale dizer, negar a própria existência da coisa julgada material, terá que rejeitar o cabimento de ação rescisória contra a sentença.

O artigo 485, *caput*, do Código de Processo Civil limita esse cabimento aos casos de sentença de mérito transitada em julgado, sendo que a expressão normativa “sentença de mérito” significa “sentença revestida da autoridade de coisa julgada material” (MOREIRA, 2005, p. 93).

De outra banda está o reconhecimento da existência da coisa julgada material acompanhado do entendimento de que é possível negar imutabilidade à sentença em razão do vício grave que a inquina. Dito de outro modo, aceitar a possibilidade da desconsideração da coisa julgada. Quem aceita a existência da coisa julgada, mas concorda que em algumas situações pode ser posta de lado, “precisará acertar as contas com disposições igualmente categóricas do Código de Processo Civil, a saber, as dos artigos 471 e 474 (MOREIRA, 2005, p. 94), *in verbis*:

Artigo 471: nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. [...]. Artigo 474: passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Nas conclusões de José Carlos Barbosa Moreira (2005, p. 99), não é preciso relativizar a coisa julgada para negar a existência do obstáculo da *res iudicata* à cognição da matéria litigiosa em processo subsequente relativo a outra lide. No seu pensar, “a coisa julgada (com sua eficácia preclusiva) unicamente prevalece dentro das fronteiras que o ordenamento positivo lhe traça”, sendo que “reconhecer e respeitar essas fronteiras de modo algum equivale à relativizá-la”.

Lembra que em algum momento a preocupação de fazer justiça se sobrepõe a de não deixar que o litígio se eternize. A partir desse momento a lei impede que se prossiga na investigação e, se foi julgado o mérito, que se ressuscite o assunto no futuro. Contudo, algumas legislações, como a brasileira, permitem, além disso, que a decisão seja impugnada, sem se descurar, todavia, de limitá-la a certos casos tidos como graves e taxativamente previstos, e, no geral, tratam de fixar um prazo fatal para a utilização da via impugnativa, como acontece com a ação rescisória do artigo 495, do Código de Processo Civil brasileiro: “artigo 495: o direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão” (MOREIRA, 2005, p. 100).

Sobre a afirmação de que não se pode “eternizar injustiças para evitar aeternização de incertezas”, argumenta que a eternização de alguma injustiça é o “preço que o ordenamento entendeu razoável pagar como contrapartida da preservação de outros valores” (MOREIRA, 2005, p. 104).

Para Nelson Nery Júnior (2004, p. 145), o instituto da coisa julgada é uma forma de manifestação do princípio do Estado Democrático de Direito no âmbito do Poder Judiciário. Nas suas palavras:

[...] a coisa julgada é elemento de existência do Estado Democrático de Direito. O desprezo que se quer dar à intangibilidade da coisa julgada, pretendendo “derrubar o mito de que a coisa julgada faz do preto, branco e do quadrado, redondo”, implica, necessariamente, o

desprezo ao Estado Democrático de Direito. A destruição da base fundamental do Estado Democrático do Direito, vulnerando um de seus elementos de existência que é a coisa julgada material, é verdadeiramente a aniquilação do regime democrático (NERY JÚNIOR, 2004, p. 145).

Para esta doutrina, “a equação tem sido vista de forma extremamente simplista, vale dizer, “quando houver coisa julgada inconstitucional e injusta, o princípio constitucional da proporcionalidade autoriza o intérprete a desconsiderá-la, o que, na prática, significa destruir, desobedecer a *auctoritas rei iudicatae*” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 145).

Nelson Nery Júnior (2004, p. 160) reconhece que existem hipóteses que autorizam o abrandamento do rigor da coisa julgada, porém lembra que tais hipóteses estão expressa e taxativamente previstas na lei. Trata-se da ação rescisória, dos embargos do devedor do Código de Processo Civil (artigo 741), da revisão criminal e da coisa julgada *secundum eventum litis* (ação civil pública e ação popular).

No entanto, o sistema jurídico brasileiro não admite a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada fora dos casos autorizados em *numerus clausus*, pois caso isso ocorra terá havido negação do fundamento da República do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), que é formado, entre outros elementos, pela autoridade da coisa julgada (NERY JÚNIOR, 2004, p. 160).

3.3 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL

Os defensores da relativização da coisa julgada no processo civil¹⁶ argumentam que se deve pensar em desconsiderar a coisa julgada no caso de sentença injusta decorrente de decisão monocrática ou em instância monocrática ou quando a injustiça da decisão for qualificada como grave ou séria.

¹⁶Defendem a teoria da relativização da coisa julgada, entre outros, Humberto Theodoro Junior, Juliana Cordeiro de Faria, José Augusto Delgado, Cândido Rangel Dinamarco e Alexandre Freitas Câmara (CÂMARA, 2006, p. 486).

Os opositores questionam: essa situação é juridicamente correta? Não estaria afrontando própria criação do instituto da coisa julgada?

No geral, os defensores da tese da relativização da coisa julgada no processo civil argumentam que no ordenamento jurídico brasileiro o valor da segurança jurídica não é absoluto, devendo conviver em harmonia com um valor maior, qual seja o da justiça das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Apontam que o fundamento da resposta está esculpido na própria Constituição Federal de 1988, cujo preâmbulo já diz que a “justiça” é o objetivo fundamental da República brasileira:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Destarte, para flexibilizar a coisa julgada é preciso elaborar um juízo de ponderação de valores diante do caso concreto, optando pela desconsideração da coisa julgada apenas nos casos excepcionalmente graves e de significativa repercussão negativa.

Cândido Rangel Dinamarco (2001, p. 60) reconhece que “sem a rigorosa estabilidade da coisa julgada, a vida dos direitos seria incerta e insegura, a dano da tranquilidade social”, enfatizando que “toda flexibilização de regras jurídico-positivas traz consigo esse risco, como já venho reconhecendo há mais de uma década”.

Contudo, lembra que “a ordem processual dispõe de meios para a correção de eventuais desvios ou exageros, inclusive mediante a técnica dos recursos, da ação rescisória, da reclamação aos tribunais superiores etc.”. Ademais, não postula a sistemática desvalorização da *auctoritas rejudicatae*, somente “o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários”, destacando que:

[...] cabe aos juízes de todos os graus jurisdicionais a tarefa de descoberta das extraordinariedades que devam conduzir a flexibilizar a garantia da coisa julgada, recusando-se a flexibilizá-la sempre que o

caso não seja portador de absurdos, injustiças graves, transgressões constitucionais, etc. (DINAMARCO, 2001, p. 60).

José Augusto Delgado (*in* STJ, REsp nº 240.712/SP, 2000, p. 38), em voto proferido como relator na Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no dia 15 de fevereiro de 2000, não reconheceu caráter absoluto à coisa julgada, filiando-se, textualmente, à corrente que entende ser impossível que a coisa julgada se sobreponha aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado, só pelo fundamento da imposição da segurança jurídica. A decisão em comento restou assim ementada:

Ementa: Processual civil. Tutela antecipada. Efeitos. Coisa julgada. 1. Efeitos da tutela antecipada concedidos para que sejam suspensos pagamentos de parcelas acordados em cumprimento a precatório expedido. 2. Alegação, em sede de Ação Declaratória de Nulidade, de que a área reconhecida como desapropriada, por via de Ação Desapropriatória Indireta, pertence ao vencido, não obstante sentença trânsito em julgado. 3. Efeitos de tutela antecipada que devem permanecer até solução definitiva da controvérsia. 4. Conceituação dos efeitos da coisa julgada em face dos princípios da moralidade pública e da segurança jurídica. 5. Direitos da cidadania em face da responsabilidade financeira estatal que devem ser asseguradas. 6. Inexistência de qualquer pronunciamento prévio sobre o mérito da demanda e da sua possibilidade jurídica. 7. Posição que visa, unicamente, valorizar, em benefício da estrutura social e estatal, os direitos das partes litigantes. 8. Recurso provido para garantir os efeitos da tutela antecipada, nos moldes e nos limites concedidos em primeiro grau (STJ, REsp nº 240.712/SP, 2000, p. 38).

Em outra ocasião, José Augusto Delgado (1999, p. 01) defendeu que a relativização da coisa julgada sempre se impõe quando ocorra “agressão a um mandamento constitucional”. Nas suas palavras as sentenças que ofendem a Constituição Federal de 1988 “nunca terão força de coisa julgada e poderão, a qualquer tempo, ser desconstituídas no seu âmago mais consistente que é a garantia da moralidade, da legalidade, do respeito à Constituição e da entrega da justiça”.

No âmbito jurisprudencial, os ministros do Superior Tribunal de Justiça se dividem sobre relativização da coisa julgada. De acordo com Marina Ito (2011, p. 01), correspondente da Revista Eletrônica “Consultor Jurídico” no Rio de Janeiro, uma das questões apresentadas aos ministros das Cortes Superiores, no Anuário da Justiça de 2011, diz respeito à relativização da coisa

julgada. A variedade nas respostas dos ministros mostra o quanto o assunto é polêmico.

Para o ministro Mauro Campbell, “no lugar de relativizar a coisa julgada, o Poder Judiciário tem de qualificar ainda mais seus julgamentos, julgar melhor”.

Hamilton Carvalhido, ao seu turno, afirma que “a relativização é necessária, mas em casos absolutamente excepcionais”.

Na opinião de Arnaldo Esteves Lima, a coisa julgada só pode ser desfeita com ação rescisória.

Conforme Humberto Martins, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça “já decidiu por unanimidade que é vício insanável pode ser impugnado por meio de ação autônoma movida após o transcurso do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória”.

Já o ministro Benedito Gonçalves entende que não se pode relativizar a coisa julgada na fase de execução de sentença, argumentando que “muitas vezes, um processo leva quinze anos para ser decidido. Depois disso tudo, não me parece razoável rever uma sentença que fixou a regra que está regulando aquela relação social da qual surgiu o conflito”.

Ao se manifestar sobre o assunto, o ministro Teori Zavascki aduz que o tema está envolto em mitos, lembrando que a discussão teve início na época da inflação galopante. Nas suas palavras, “as ações demoravam tanto e na fase de execução resultava em um valor pífio. Logo, o princípio da coisa julgada comprometia a justa indenização, que é outro princípio constitucional”. No seu pensar, “a discussão estaria liquidada se houvesse um prazo de dois anos para se propor ação rescisória em casos especiais”.

O ministro Castro Meira defende que a relativização total da coisa julgada é muito grave, porém, reconhece que:

[...] nas questões que envolvem a constitucionalidade, há outros valores. Quando uma lei é declarada inconstitucional, a relativização é plenamente aceitável, mas a decisão que a invalidou também tem de transitar em julgado. E os efeitos só se aplicam a situações que ocorrerem depois disso.

O tema também gera polêmica no Supremo Tribunal Federal. As opiniões dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade de

relativizar a coisa julgada também foram colhidas pela Revista ConJur no Anuário da Justiça Brasil 2011, lançado no fim de março. Para pelo menos três integrantes do Supremo Tribunal Federal (Ayres Britto, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski) a relativização da coisa julgada é “aceitável até mesmo em casos de execução de decisão transitada em julgado, se essa decisão contrariar uma posição futura da Corte Suprema”. Por sua vez Celso de Mello, Marco Aurélio e Luiz Fux são terminantemente contra. Todas as respostas fazem parte do texto do Anuário da Justiça de 2011, lançado em março de 2011. Decisão do Supremo Tribunal Federal, na relatoria de Celso de Mello:

Ementa: Recurso extraordinário. Coisa julgada em sentido material. Indiscutibilidade, imutabilidade e coercibilidade: atributos especiais que qualificam os efeitos resultantes do comando sentencial. Proteção constitucional que ampara e preserva a autoridade da coisa julgada. Exigência de certeza e de segurança jurídicas. Valores fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito. Eficácia preclusiva da *res judicata* - *tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debet* - consequente impossibilidade de rediscussão de controvérsia já apreciada em decisão transitada em julgado, ainda que proferida em confronto com a jurisprudência predominante no supremo tribunal federal - a questão do alcance do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Magistério da doutrina. Recurso de agravo improvido. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *extunc* - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, *in abstracto*, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito (STF, RE 592.912 AgR / RS, 2012).

Decisão do mesmo Supremo Tribunal Federal, na relatoria de Dias Toffoli, agora no sentido do dever de relativização da coisa julgada “estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi

possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA¹⁷, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo”:

Ementa: Recurso extraordinário. Direito processual civil e constitucional. Repercussão geral reconhecida. Ação de investigação de paternidade declarada extinta, com fundamento em coisa julgada, em razão da existência de anterior demanda em que não foi possível a realização de exame de DNA, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e por não ter o estado providenciado a sua realização. Repropositura da ação. Possibilidade, em respeito à prevalência do direito fundamental à busca da identidade genética do ser, como emanção de seu direito de personalidade. 1. É dotada de repercussão geral a matéria atinente à possibilidade da repropositura de ação de investigação de paternidade, quando anterior demanda idêntica, entre as mesmas partes, foi julgada improcedente, por falta de provas, em razão da parte interessada não dispor de condições econômicas para realizar o exame de DNA e o Estado não ter custeado a produção dessa prova. 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. 3. Não devem ser impostos óbices de natureza processual ao exercício do direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser, de forma a tornar-se igualmente efetivo o direito à igualdade entre os filhos, inclusive de qualificações, bem assim o princípio da paternidade responsável. 4. Hipótese em que não há disputa de paternidade de cunho biológico, em confronto com outra, de cunho afetivo. Busca-se o reconhecimento de paternidade com relação a pessoa identificada. 5. Recursos extraordinários conhecidos e providos (STF, RE nº 363.889 / DF, 2011).

Nesse caso, o Supremo Tribunal Federal entendeu que é possível a propositura de nova ação fundada na possibilidade de prova da paternidade pelo exame de DNA, inexistente à época da decisão transitada em julgado. Sobre o tema Maria Christina de Almeida (2001, p. 98-99) explica que:

Há a possibilidade de revisar um julgado no qual não se tenha utilizado o critério científico na apuração da verdade para torná-lo cientificamente seguro, isto porque a sentença proferida pode, ou não, coincidir com a verdade real, dada a sua estabilidade jurídica como furto da persuasão íntima do julgador, e não uma convicção científica.

¹⁷A sigla “DNA” significa “ácido desoxirribo-nucleico”, e funciona como sede das informações genéticas herdadas dos pais e transmitidas aos filhos.

Nos argumentos do constitucionalista José Afonso da Silva (2006, p. 436-437) em defesa de sua tese de que em algumas situações a coisa julgada por ser flexibilizada, a proteção constitucional da coisa julgada não pode impedir que a lei preordene regras para a sua rescisão por meio de atividade jurisdicional. Nas suas palavras:

Dizendo que a lei não prejudicará a coisa julgada, quer se tutelar esta contra a atuação direta do legislador, contra ataque direto da lei. A lei não pode desfazer (rescindir ou anular ou tornar ineficaz) a coisa julgada. Mas pode prever licitamente, como o fez o art. 485 do Código de Processo Civil, sua rescindibilidade por meio de ação rescisória.

Apesar das divergências sobre a flexibilidade da coisa julgada em processo civil, no Brasil a doutrina e a jurisprudência vêm caminhando no sentido da adoção da tese da relativização da coisa julgada, principalmente quando considerada manifestamente contrária a preceitos constitucionais.

O Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades adotou a referida tese. Vejam-se dois exemplos:

Ementa: Ação de nulidade (*querellanullitatis*). Coisa julgada material (relativização). Situação extraordinária (não ocorrência). 1. Admite-se a relativização da coisa julgada material em situações extraordinárias, por exemplo, quando se trata de sentença nula ou inexistente, embora haja, no Superior Tribunal, vozes que não admitem a relativização em hipótese alguma. 2. Em se tratando de sentença injusta, ou melhor, de errônea resolução da questão de fato (erro de fato), como na espécie (é o que se alega e é o que se diz), não é lícito o emprego da ação de nulidade. 3. A admissão, em casos que tais, da *querellanullitatis* contribuiria para descaracterizar, mais e mais, a substância da coisa julgada - a sua imutabilidade. 4. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento para se restabelecer a sentença que indeferira a inicia (STJ, REspnº 893.477/PR, 2009).

Em sentido similar, admitindo, em tese, a relativização da coisa julgada inconstitucional:

Ementa: Processual civil. Desapropriação. Artigo 535, do Código de Processo Civil. Inexistência de omissão. Relativização da coisa julgada inconstitucional. Artigo 741, parágrafo único. Possibilidade em tese. Trânsito em julgado anterior à inovação legislativa. Inaplicabilidade. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. É possível, em tese, aplicar o artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil para relativizar a coisa julgada inconstitucional referente à sentença da Ação

Desapropriatória. 3. No entanto, a Corte Especial pacificou o entendimento de que a relativização da coisa julgada prevista pelo artigo 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que transitaram em julgado antes da inovação legislativa (inclusão do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.180/2001 - REsp nº 806.407/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 05 de março de 2008, publicado no DJede 14 de abril de 2008). 4. A Segunda Turma adotou essa jurisprudência ao analisar os juros e os honorários relativos à mesma desapropriação tratada nestes autos (REsp 1.066.787/CE, julgado em 25 de maio de 2010, pendente de publicação, Reator Ministro Herman Benjamin, Relator para acórdão Ministra Eliana Calmon). 5. O resultado do presente Recurso não pode ser diferente, sob pena de inaceitável desequilíbrio na prestação jurisdicional. 6. Recurso Especial não provido (STJ, REsp nº 1.046.060/CE, 2011).

O Supremo Tribunal Federal, contudo, ainda não tratou devidamente do tema. Porém, terá oportunidade de examinar a questão no Recurso Extraordinário nº 600.658, protocolado no dia 01 de junho de 2009, concluso ao relator desde o dia 27 de abril de 2011, cuja última movimentação foi o recebimento na Procuradoria Geral da República dia 11 de setembro de 2012.

Em abril de 2011 (CONJUR, 2011, p. 01), o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade dos votos, reconheceu repercussão geral em relação à relativização da coisa julgada, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 146.331, firmou entendimento de que não é absoluta a garantia da coisa julgada, e afastou tal incidência no caso da aplicação do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹⁸.

A seguir são verificados os mecanismos processuais para discutir a coisa julgada.

¹⁸ “Ementa: coisa julgada. Intangibilidade. Artigo 17. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A cláusula temporária e extravagante do artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1988 não alcança situações jurídicas cobertas pela preclusão maior, ou seja, pelo manto da coisa julgada” (STF, RE nº 146.331/SP, 1998, p. 17).

3.4 MECANISMOS PROCESSUAIS PARA REDISCUTIR A COISA JULGADA

A ação rescisória é, indubitavelmente, o primeiro meio para se verificar a inconstitucionalidade da sentença transitada em julgamento. E, como define o inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil, é permitida a anulação de sentença transitada em julgamento que viole rigoroso dispositivo de lei. Porém, há de verificar que este dispositivo apenas poderá ser utilizado quando a sentença transitada em julgamento “violou direito em tese” (CÂMARA, 2003, p. 17).

Desta maneira, será possível rescindir-se a sentença inconstitucional transitada em julgado, proferindo-se em seguida um novo julgamento da causa. No entanto é preciso ressaltar que a ação rescisória é uma ferramenta processual que tem sua utilização limitada ao tempo. Sendo assim o artigo 495 do Código Processual Civil fixa um prazo bienal, de natureza decadencial, para o exercício do direito à rescisão das sentenças transitadas em julgado, tendo tal prazo por termo o momento exato da formação da coisa julgada.

Pelo exposto faz-se necessário verificar se há outros mecanismos que tornem admissível discutir o conteúdo de sentença inconstitucional transitada em julgamento. Aqui, cabe destacar que os embargos do executado é um dos mecanismos plausíveis para tal fim, já que o dispositivo do parágrafo único, do artigo 741, do Código Processual Civil, tem como redação:

Artigo 741: [...]. Parágrafo único: para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Para efeito do disposto no inciso II, do artigo 741, do Código Processual Civil “artigo 741: na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]; II - inexigibilidade do título; [...]”, considera-se que também é inexigível, deste modo, o título judicial fundado em lei ou ato normativo, declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, ou

mesmo em aplicação ou interpretação consideradas incompatíveis com a Constituição Federal de 1988.

Este parágrafo único, do artigo 741, do Código Processual Civil, tem sido constantemente alvo de divergências no que diz respeito à compatibilidade com a Constituição Federal de 1988, na medida em que permite a relativização da coisa julgada, o que ainda não é ponto pacífico na doutrina. Muitas vezes permanecem latentes em seus argumentos contrários à relativização da coisa julgada no processo civil brasileiro.

Trata-se, todavia, de dispositivo que, não obstante a ele se possa opor resistências, já conta com o apoio de autorizada doutrina. Tal afirmativa é verificada por Humberto Theodoro Júnior e Juliana Cordeiro de Faria (2005, p. 97-98):

[...] os Tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução, justificando tal posicionamento porque nas execuções de sentença o artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil admite embargos para arguir a “inexigibilidade do título”, e sendo nula a coisa julgada inconstitucional, não se pode tê-la como “título exigível” para fins executivos. Com efeito, a exigibilidade pressupõe sempre a certeza jurídica do título, de maneira que não gerando certeza a sentença nula, carecerá ela, *ipso facto*, de exigibilidade. 2002, p. 97-98) (grifos do original).

Para Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 18) não é possível afastar a coisa julgada nos casos aos quais faz alusão o parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil, porque implicaria na restrição ilegítima do alcance das decisões do Supremo Tribunal Federal. Para elucidar suas ideias cita o seguinte exemplo:

[...] alguém é condenado a pagar certa quantia em dinheiro, tendo a sentença por fundamento o disposto em certa lei. Transitada em julgado esta sentença condenatória, vem o Supremo Tribunal Federal, em processo de controle direto da constitucionalidade, a declarar a inconstitucionalidade daquela mesma lei. Consequência disso é que ninguém terá de pagar a verba a que a mesma se refere. A não-relativização da coisa julgada formada naquele primeiro processo faria com que todos ficassem livres da obrigação, menos o que ali ficou vencido. Dito de outro modo, a decisão do Supremo Tribunal Federal teria alcance que não seria, a rigor, *erga omnes*, pois alcançaria a toda a sociedade menos ao vencido naquele primeiro processo, que seria a única pessoa a ter de cumprir a

obrigação decorrente de lei declarada inconstitucional. Ora, se a decisão do Supremo Tribunal Federal é oponível contra todos, também aquele que fora condenado com base na lei inconstitucional fica livre da obrigação, razão pela qual seu pagamento não pode ser exigido. E os embargos do executado se apresentam como meio processual adequado para a alegação de tal inexigibilidade. Registre-se, ainda, o fato de que - por ser a matéria de ordem pública - poderá tal alegação ser feita independentemente do oferecimento dos embargos, através da “exceção de pré-executividade” (ou, mais propriamente, objeção de não-executividade) (grifo do original).

Porém, os embargos do executado e a objeção de não-executividade só poderão ser utilizados quando se tratar de sentença com natureza condenatória. Ademais, seu uso pressupõe a inércia do executado.

Na síntese de Alexandre Freitas Câmara (2004, p. 18), a “a ineficácia da sentença inconstitucional transitada em julgado poderá ser reconhecida por qualquer meio idôneo” que permita a revisitação da questão em outro processo judicial, como assunto principal do processo a ser instaurado; ou prévio a ser resolvido incidentalmente.

No caso de abordagem da sentença inconstitucional como questão principal do processo a ser instaurado, os mecanismos processuais para rediscutir a coisa julgada são: a ação rescisória (inciso V, do artigo 485, do Código de Processo civil); os embargos à execução (parágrafo único, do artigo 741, do Código de Processo Civil), a exceção de pré-executividade (os embargos à execução e a exceção de pré-executividade se limitam aos casos de sentenças condenatórias transitadas em julgado) e *aquerela nullitatis* (ação declaratória de inexistência ou ineficácia da sentença transitada em julgado).

A sentença inconstitucional transitada em julgado também pode ser revista como questão prévia ao mérito de outra ação. Por exemplo, no caso de decisão judicial sobre a paternidade sem exame de DNA, mesmo transitada em julgado, o suposto pai pode ajuizar ação negatória de paternidade. Nesse caso, a inconstitucionalidade da decisão anterior deverá ser apreciada antes do mérito (*incidenter tantum*). A certeza de até 99,9999%, do exame de DNA, permite que processos, antes resolvidos em favor do investigado por falta de provas sejam depois revistos e julgados em favor do investigante.

Inegavelmente nos últimos tempos os critérios da imutabilidade e da irrevisibilidade da sentença judicial transitada em julgado vem sendo constantemente questionados. Nos dias de hoje já se admite certa flexibilidade

da coisa julgada no processo civil frente à configuração de vícios importantes como a afronta à Constituição Federal de 1988. É a imutabilidade absoluta e rígida sendo flexibilizada frente a outros princípios e valores, para que possa operar a revisão da sentença com autoridade de coisa julgada.

Em suma, o importante é que o direito seja exercido, de fato, em toda sua plenitude. Não se pode admitir que a formalidade do processo ocorra sem se preocupar com sua essência que é a tutela do direito. Desse modo, a coisa julgada deve ser respeitada quando servir para proteger o direito que está, em tese, garantido à parte. Mas quando a coisa julgada, como instituto processual, impedir o exercício de um direito que não pôde ser realizado por insuficiência de provas, em determinada época, ela não deverá se sobrepor.

O instituto processual da coisa julgada material, criado com a finalidade específica de garantir a segurança jurídica não pode funcionar como obstáculo que impossibilite o dificulte o exercício de direitos constitucionalmente assegurados. Ao contrário, deve-se implementar mecanismos processuais que favoreçam e facilitem o efetivo acesso a ditos direitos.

CONCLUSÃO

A coisa julgada material é a imutabilidade e indiscutibilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito, que impede nova discussão da questão, ainda que em outro processo, por estar o conflito definitivamente resolvido.

Apesar disso, alguns casos exigem a desconsideração da coisa julgada, admitindo que a matéria decidida pela sentença transitada em julgado volte a ser discutida.

Trata-se de um tema extremamente polêmico tanto na doutrina quanto na jurisprudência. As opiniões se dividem entre os opositores e os defensores da relativização da coisa julgada material.

Os que defendem entendimento contrário à flexibilização da coisa julgada, argumentam não é possível voltar a discutir uma decisão transitada em julgado. Em síntese os argumentos dessa tese são:

a) a coisa julgada, por constar no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, seria uma garantia constitucional, um imperativo de segurança jurídica, motivos suficientes para figurar como obstáculos intransponíveis à relativização;

b) empecilhos estabelecidos textualmente pelo Código de Processo Civil, mormente pelos artigos 471 e 474, que impedem que qualquer magistrado aprecie questões já resolvidas referentes à mesma lide, depois do trânsito em julgado da sentença; e

c) a impossibilidade de se voltar a discutir, em qualquer outro processo, matéria transitada em julgado.

A doutrina favorável à relativização da coisa julgada material sustenta que na conjuntura atual da realidade social e normativa, se faz necessário reconhecer que, em alguns casos especiais a coisa julgada precisa ser desconsiderada, independentemente do ajuizamento de ação rescisória.

O principal argumento dos seguidores dessa corrente de entendimento é o de que a coisa julgada material não pode subsistir diante de graves injustiças, decorrentes de decisões que violam princípios constitucionais e que teimam em

desconhecer os novos aspectos emergentes nas relações humanas contemporâneas, inseridas numa sociedade cada vez mais complexa.

Parece razoável que se admita a relativização da coisa julgada em algumas situações, a exemplo do caso de ação investigatória de paternidade ou maternidade como mencionado no capítulo 3, item 3.3, página 50. Como o exame DNA foi trazido para o Brasil em 1988 (RASKIN, 1999, p. 195), somente veio a beneficiar a instrução de ações investigatórias posteriores àquele período, restando prejudicadas as anteriores, fundadas apenas em provas indiciárias ou presunções, que não oferecem nenhuma segurança da verdade sobre a filiação. Não seria justo que o investigador não tenha direito, a saber, sua paternidade biológica, nem que o investigado tenha a declaração de uma filiação inexistente (SIMAS FILHO, 2000, p. 56).

No entanto, não se pode admitir a relativização da coisa julgada diante da simples alegação de injustiça da decisão. Até porque a segurança jurídica, que deu vazão à instituição da coisa julgada, é um imprescindível instrumento de garantia para o desenvolvimento das relações sociais. O caso transitado em julgado serve para garantir que a segurança jurídica. Enfatiza-se que é mais suportável a existência de uma sentença incorreta do que a impugnação a qualquer momento de qualquer sentença.

Com efeito, apesar de ser imperiosa a aceitação da relativização da coisa julgada material, não se pode admitir que a parte vencida venha a juízo para reexaminar a questão alegando simplesmente que a sentença que já transitou em julgado é injusta ou está errada. Ao se aceitar isso, se estaria fazendo desaparecer a garantia de segurança jurídica que a coisa julgada representa.

Desse modo, entende-se que só será possível a flexibilização da coisa julgada material quando existir fundamento constitucional, ou seja, quando se tratar de sentença inconstitucional transitada em julgado, vale dizer, quando o conteúdo da sentença ferir preceito constitucional.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA**: aspectos polêmicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Coleção Obra Prima de Cada Autor. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Sentença civil**: perspectivas conceituais do ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução de Fernando Pavan Pabstista e Ariani UenoSudatti. Bauru-SP: EDIPRO, 2001.

BORGES, José Souto Maior. **O princípio da segurança jurídica na criação e aplicação do tributo**. In: *Revista Diálogo Jurídico*, nº 11, Salvador: Centro de Atualizações Jurídicas, fevereiro de 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15. Ed., rev. e atual. pela reforma do Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Relativização da coisa julgada material**. In: *Genesis Revista de Direito do Trabalho*, vol. 23, nº 133, p. 07-25. Curitiba, jan. 2004.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**: a relação processual ordinária de cognição. Livro III. Campinas: Bookseller Editora, 1998.

CONJUR, **Supremo julgará relativização da coisa julgada**. Notícia publicada em 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-12/plenario-stf-julgara-relativizacao-decisao-transitada-julgado>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

COUTURE, Eduardo Juan. **Fundamentos del derecho procesal civil**. 3. ed. Buenos Aires: Depalma, 1985.

DELGADO, José Augusto. **Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegidas**: efeitos da coisa julgada e os princípios constitucionais. In: *Painel IV*, do II Seminário de Direito Ambiental Imobiliário, realizado em São Paulo nos dias 23 e 24 de setembro de 1999. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/ambiental3/painel4.htm>>. Acesso em: 16 mar. 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a coisa julgada material**. In: *Revista da Ajuris*, v. 27, nº 83, p. 33-65. Porto Alegre: AJURIS, set. 2001.

FAIELLA, Rocío Liliana. **El A.D.N. pone en jaque la inmutabilidad de la cosa juzgada**. República Argentina: Universidad del Salvador - USAL. Disponível em: <<http://www.salvador.edu.ar/juri/aequitasNE/nro diez/Derecho%20Procesal%20de%20Familia-faiella.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

FRIEDE, Reis. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed., v. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; *et alii*. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUEDES, Murilo Carrara. **Da sentença civil: evolucionismo histórico, definição e classificação**. In: SILVA, Alfredo Canellas Guilherme da (coord.). *Artigos jurídicos* 2005. Disponível em: <<http://www.direitopositivo.com.br/modules.php?name=Content&pa=showpage&pid=33>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **A relativização da coisa julgada no processo civil**. In: *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano VII, nº 8, p. 519-546. Rio de Janeiro, jun. 2006.

ITO, Marina. **Ministros debatem a relativização da coisa julgada**. In: *Consultor Jurídico*, de 04 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-04/ministros-stj-dividem-relativizacao-coisa-julgada>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; *et alii*. **A validade e a eficácia das normas jurídicas**. Barueri-SP: Manoele, 2005.

MACEDO, Alexander dos Santos. **Da eficácia preclusiva pan-processual dos efeitos civis da sentença penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1989.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Os precedentes na dimensão da segurança jurídica**. Artigo publicado em 08 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/343-artigos-nov-2011/8327-os-precedentes-na-dimensao-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

_____. **Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. In: *Jus Navigandi*, ano 09, nº 448. Teresina, 28 set. 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5716>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

MORALES, Rodrigo Rivera. **La relatividad de la cosa juzgada**. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.iprocesalcolombovenezolano.org/>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro**. 2. ed. Temas de Direito Processual. Primeira Série. São Paulo: Saraiva. 1988.

_____. **Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material**. In: *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 22, p. 91-111. São Paulo, jan. 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Coisa julgada e o estado democrático de direito**. In *Revista Forense*, v. 100, nº 375, p. 141-159. Rio de Janeiro, set./out. 2004.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

PAULSEN, Leandro. **Segurança jurídica, certeza do direito e tributação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. Tradução de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

PONTES, Helenilson Cunha. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **Limitações ao poder impositivo e segurança jurídica**. São Paulo: Centro de Extensão Universitária; Revista dos Tribunais. 2005.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil: análise, crítica e atualização**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1998.

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à filosofia do direito**. Tradução e introdução de Jacy de Souza Mendonça. 3. ed., 1965. Disponível em: <<http://www.valorjustica.com.br/introducao.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

RASKIN, Salmo. **Investigação de paternidade: manual prático do DNA**. Curitiba: Juruá, 1999.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 8. ed., vol. 3. São Paulo: Saraiva, 1985.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. 7. ed. Curitiba: Juruá, 2000.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 146.331/SP**. Segunda Turma. Relator Marco Aurélio. Julgado em 02 de dezembro de 1997. Publicado no DJ de 06 de março de 1998, p. 00017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 363.889 / DF**. Tribunal Pleno. Relator Dias Toffoli. Julgado em 02 de junho de 2011. Publicado no DJe-238, de 15 de

dezembro de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

STF, Supremo Tribunal Federal. **RE nº 592.912 AgR / RS**. Segunda Turma. Relator Celso de Mello. Julgado em 03 de abril de 2012. Publicado no DJe-229 de 21 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 16 mar. 2013.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 893.477 / PR (2006/0227512-4)**. Sexta Turma. Relator Nilson Naves. Julgado em 22 de setembro de 2009. Publicado no DJe de 19 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.046.060 / CE (2008/0071957-4)**. Segunda Turma. Relator Herman Benjamin. Julgado em 16 de dezembro de 2010. Publicado no DJe de 02 de março de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 33. ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: valores e princípios constitucionais tributários. V. II. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2005.

WELTER, Belmiro Pedro. **Coisa julgada na investigação de paternidade**. Porto Alegre: Síntese, 2002.